



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720878/2019-31
ACÓRDÃO	1101-001.830 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INTRAG DISTR DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

IRRF. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO-FIRF. BENEFÍCIO ALÍQUOTA ZERO. INVESTIDOR NÃO RESIDENTE. OPERAÇÕES COMPROMISSADAS.

O benefício de alíquota reduzida a zero para investidor não residente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos adquiridos a partir de 16 de fevereiro de 2006, previsto no art. 1º, §1º, III, da Lei 11.312/2006, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, desde que atendidas as condições previstas em lei, não se aplica às operações compromissadas ativas, nas quais o comprador assume o compromisso de revender o título adquirido, tal qual definido no art. 1º e §1º da Resolução 3.339/2006 do Banco Central do Brasil.

REPONSÁVEL. RETENÇÃO. RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO FINANCEIRAS. INVESTIDOR NÃO RESIDENTE. ADMINISTRADOR DO FUNDO.

O art. 32 da Lei 9.532/1997, na mesma linha do art. 16, §1º da Medida Provisória 2.149/2001, dispõe que o responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, incidente sobre os rendimentos de operações financeiras auferidos por qualquer investidor estrangeiro, é a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos referidos rendimentos, qual seja, o administrador do fundo.

JUROS SOBRE MULTA. SELIC.

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para afastar a tributação dos rendimentos decorrentes de títulos diversos daqueles adquiridos com compromisso de revenda assumido pelo comprador.

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Ailton Neves da Silva (substituto[a] integral), Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), referente ao período de 02/2016 a 04/2018, no montante original de R\$ 21.323.650,69, incluídos principal, juros de mora e multa de ofício de 75%.

2. A infração apurada refere-se a IRRF sobre parcela dos rendimentos auferidos em decorrência de operações compromissadas com títulos públicos realizadas pelo **Fundo de Investimento Multimercado – Investidores Não Residentes (Fundo Brazil Eagle)**, no período de fevereiro de 2016 a abril de 2018. Segundo a autoridade fiscal os resultados positivos auferidos pelo **Fundo** nessas operações não estariam acobertadas pelo benefício da alíquota zero do IRRF, nos termos do inciso III do §1º do artigo 1º da Lei nº 11.312/06.

3. A seguir a narrativa dos fatos, conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF) (e-fls. 545 e seg.):

O AUTO DE INFRAÇÃO se destina ao lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, incidente sobre rendimentos auferidos pelo investidor estrangeiro SPX Brazil LLC no período de fevereiro de 2016 a abril de 2018 em parte da carteira do fundo de investimento Brazil Eagle Fundo de Investimento Multimercado – Investidores Não Residentes, CNPJ 14.162.755/0001-05, fundo do qual SPX Brazil LLC era o quotista exclusivo. Intrag DTVM, administradora do fundo, não reteve e não recolheu, por ocasião dos resgates de cotas ocorridos no período de 2016 a 2018, o imposto de renda na fonte sobre a parcela de rendimentos oriundos das operações compromissadas com títulos públicos realizadas pelo fundo Brazil Eagle.

O investidor estrangeiro tem usufruído das regras que incentivam a captação de recursos no mercado internacional para o financiamento da dívida pública mobiliária, tendo montado posição em títulos públicos federais, seja diretamente ou por meio de carteira de fundo de investimento em que é cotista exclusivo.

Ocorre que o **benefício tributário é condicionado**. Conforme determinação expressa no inciso III do §1º do Art. 1º da Lei 11.312 de 2006, **o incentivo fiscal da redução a zero na alíquota do imposto de renda, pleiteado pelo investidor estrangeiro para desonerar a**

tributação no resgate das cotas de seu fundo exclusivo, não contempla eventuais rendimentos auferidos nas operações compromissadas com títulos públicos por ele realizadas.

[...]

Na medida em que o fundo Brazil Eagle operou largamente e auferiu rendas com operações compromissadas, e estas não foram tributadas por ocasião do resgate de cotas, lavramos o auto de infração para constituir o respectivo crédito, acrescido das cominações legais em razão do lançamento de ofício.

[...]

II – Operações compromissadas – Definição conforme a Res. 3.332 de 26 de janeiro de 2006 do Banco Central do Brasil (BCB), fluxos financeiros e esquemas contábeis.

Segundo o glossário do BCB, operações compromissadas são operações de venda (ou compra) de títulos com compromisso de recompra (ou revenda) dos mesmos títulos em uma data futura, anterior ou igual à data de vencimento dos títulos. Essas operações são realizadas pelas instituições financeiras entre si, ou entre as instituições financeiras e o Banco Central ou entre as instituições financeiras e pessoas físicas e jurídicas em geral. Os títulos podem ser públicos ou privados, embora os primeiros predominem amplamente.

[...]

A Resolução 3.332 de fevereiro de 2006 do BCB designa como operações compromissadas seis tipos de operações com títulos de renda fixa, sendo as mais relevantes duas: as operações de venda com compromisso de recompra em data futura (inciso I, art. 1º) e as de compra com compromisso de revenda em data futura (inciso II, art. 1º).

Como veremos mais à frente ao analisar a carteira e investimentos do Fundo Brazil Eagle, constata-se que ao longo de todo o período fiscalizado foram realizadas ambas modalidades de operações compromissadas, que são assim descritas no Regulamento anexo da Res. 3.332: [...]

[...]

Fluxos financeiros e a contabilização de operações compromissadas:

É na análise dos fluxos financeiros associados a essas duas modalidades de operações compromissadas que se depreende o propósito para a execução de cada uma delas, seja na perspectiva do investidor que detém a propriedade do título; do gestor de fundo de investimento, tratando-se da administração da carteira do fundo; ou de terceiro que, não detendo a propriedade do título, investe recursos junto a quem o detém.

A venda de títulos com compromisso de recompra representa uma captação de recursos por quem a executa, enquanto a compra de títulos com compromisso de revenda representa uma aplicação de recursos.

Captação de recursos por meio de operações compromissadas:

[...] Utilizando-se de uma operação compromissada, o fundo vende o título de sua carteira, captando recursos no mercado, com o compromisso de recomprá-lo no futuro, por preço e prazo acordado entre as partes.

Na forma determinada pelo Banco Central do Brasil – BCB (COSIF) e pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM (COFI- ICVM 577 de julho de 2016), a contabilização das operações compromissadas deve ser realizada de forma a preservar a essência econômica da transação.

[...]

[...] seguindo o que determinam as normas contábeis dos reguladores, o título vendido pelo fundo com compromisso de recompra permanece fazendo parte do ativo do fundo e não se desloca para o patrimônio do investidor/comprador (embora o título sirva de garantia para o cumprimento do acordo de recompra). Igualmente, o rendimento do título que foi objeto da operação compromissada, permanece com o vendedor e não se desloca

para o comprador. Os recursos adiantados por este serão remunerados nas condições estabelecidas entre as partes, usualmente uma taxa pré-fixada.

Utilizando a terminologia empregada pelos órgãos reguladores e pelo mercado, temos que os títulos do fundo utilizados em operação de venda com compromisso de recompra compõe a carteira financiada do fundo, e este deverá realizar os seguintes registros contábeis para evidenciar a operação (plano de contas COFI):

- Para destacar no Ativo que o título não se encontra mais livre e que está vinculado a uma operação compromissada de recompra.
D – 1.3.2.10.00-0 – Títulos de Renda Fixa (Desdobramento de subgrupo: Vinculados a Recompras)
C – 1.3.1.10.00-4 – Títulos de Renda Fixa (Desdobramento de subgrupo: Livres)
Ou, tratando-se da segregação dos Títulos vinculados a Operações Compromissadas com Acordo de Livre Movimentação¹
D – 1.3.7.00.00-5
- Para registrar a **captação dos recursos pelo fundo** e a sua obrigação de liquidar a operação no futuro.
D – 1.1.3.10.00-2 – Banco Central – Reservas Livres em Espécie
C – 4.2.1.10.00-6 – Recompras a Liquidar – (conta de Passivo)
Ou, tratando de Recompras a Liquidar - Livre Movimentação
C – 4.2.3.30.00-6

O registro na conta Recompras a Liquidar é efetuado pelo seu valor de liquidação, devidamente retificado pela parcela correspondente às despesas a apropriar, sendo a Despesa a diferença entre os valores de recompra e o valor de venda (valor de liquidação menos o valor da captação).

[...]

Por ser instrumento que proporciona a captação de recursos por quem a executa, o investidor estrangeiro SPX Brazil LLC usou assiduamente desta estratégia de financiamento na montagem e carregamento de sua carteira de títulos públicos durante todo o período fiscalizado. Observa-se que, em média, 70% da carteira do fundo Brazil Eagle no período de 2016 a 2018 foi financiada por terceiros, instituições financeiras contraparte nas operações compromissadas.

[...]

Aplicação de recursos por meio de operações compromissadas:

A compra de títulos pelo fundo com compromisso de revenda representa uma **aplicação de recursos** pelo mesmo, cujo objetivo é **remunerar um caixa disponível**. **O fundo aqui não busca o ativo para compor sua carteira de títulos, importa apenas remunerar seus recursos temporariamente ociosos**, usualmente a uma taxa pré-fixada previamente acordada, tendo por garantia o título objeto da operação. Seguindo o esquema de evidenciação determinado pelos reguladores BCB e CVM, e buscando **refletir a essência econômica da transação**, o título comprado com compromisso de revenda, permanece

¹ Nota 3 do Termo de Verificação Fiscal: “As operações de venda com compromisso de recompra executadas pelo fundo foram contratadas, com as respectivas contrapartes, na modalidade de livre movimentação. Nesta forma de negociação, regulado por meio da Circular 3.252 do BCB, aquele que compra os títulos (com compromisso de revendê-los ao vendedor original) pode dispor dos mesmos livremente, podendo revendê-los ou mantê-los em carteira, desde que tais títulos sejam devolvidos ao vendedor original, no seu respectivo preço de mercado, na data de compromisso. Destaca-se que, nessas operações, o fundo SPX Brazil sempre esteve na posição da parte vendedora, de forma que, na prática, na perspectiva do fundo tais operações se traduzem na usual operação de venda com compromisso de recompra. O registro contábil que diferencia tal modalidade de compromissada da compromissada tradicional é a classificação do ativo, que é segregado à conta D – 1.3.7.00.00-5 (ao invés da 1.3.2.10 na modalidade tradicional) e o passivo na C – 4.2.3.30.00-6 (ao invés da 4.2.1.10).”

fazendo parte do ativo da instituição vendedora e não se incorpora ao patrimônio do fundo. Igualmente, os rendimentos dos títulos objetos da operação compromissada permanecem com o vendedor, e os recursos adiantados pelo fundo são remunerados a taxa previamente estabelecida, usualmente uma taxa fixa.

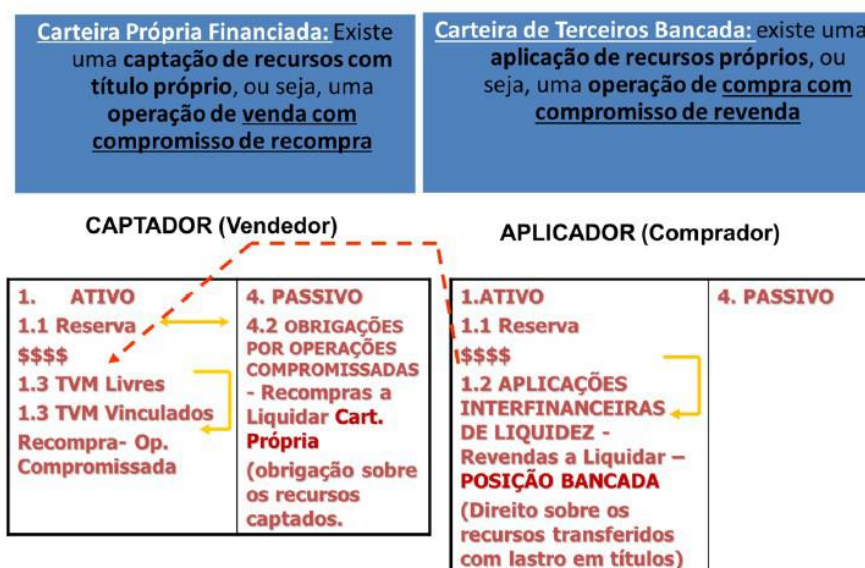
Os títulos comprados pelo fundo com acordo de revenda compõe o que se denomina de **carteira de terceiros bancada**, e sua evidenciação se fará da seguinte maneira:

- Para registrara a aplicação de recursos pelo fundo e sua obrigação de liquidar a operação no Futuro
D – 1.2.1.10.00-5 – Revendas a liquidar – Posição bancada
C – 1.1.3.10.00-2 – Banco Central – Reservas Livres em Espécie

O registro na conta Revendas a Liquidar – Posição Bancada deve ser efetuado pelo seu valor de liquidação, devidamente retificado pelo valor de rendas a apropriar, sendo a Renda a diferença entre os valores de revenda e o de compra (valor de liquidação menos o valor de aplicação).

Contabilmente, o resultado auferido nesta modalidade de operação compromissada limita-se ao registro da conta de 7.1.4.10 – renda de aplicações em operações compromissadas.

Os fluxos financeiros e os esquemas contábeis em operações compromissadas são ilustrados no quadro abaixo



Compromissadas entre participantes de regimes tributários distintos – risco de abuso ao incentivo e condição, na lei, que neutraliza tal risco]:

O quotista exclusivo do fundo Brazil Eagle Fundo de Investimento Multimercado é o investidor estrangeiro SPX Brazil LLC. Por ser entidade não residente, que realiza seus investimentos no mercado de capitais brasileiro segundo as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, goza de benefícios tributários concedidos em lei. Já as contrapartes, em todas as operações compromissadas, são instituições financeiras residentes no país, que operam segundo as normas tributárias aplicáveis aos residentes.

Em um contexto como esse, o financiamento da carteira do fundo pode ser estruturado com aportes limitados do quotista estrangeiro e, de forma complementar, com volume significativo de financiamento local, por não quotistas, permitindo que sejam auferidos, pelo investidor estrangeiro, **ganhos não tributados desproporcionais ao recurso externo ingressado**.

Isso se verifica sistematicamente no financiamento da carteira do Fundo Brazil Eagle ao longo de todo o período abarcado na ação fiscal: os ganhos do fundo são apropriados de

forma exclusiva pelo não residente, porém sua carteira é financiada predominantemente por recursos locais, não aportados pelo não residente .

O incentivo tributário é concedido para atrair o aporte de poupança externa e não para a absorção de recursos locais! Estratégia de financiamento como esta poderia levar, no limite, a que o investidor estrangeiro aportasse recursos do exterior em montante apenas simbólico, financiasse localmente toda a sua carteira de títulos públicos, e ainda assim gozasse da não tributação no resgate de cotas, prática que configura evidente abuso a o incentivo fiscal.

[...]

Pelo texto da lei, **operações compromissadas não são vedadas ao investidor estrangeiro não residente que ingressa nas regras determinadas pelo CMN; no entanto, caso sejam realizadas**, diretamente por estes ou por intermédio de fundo em que seja quotista exclusivo, caso que se amolda à atuação do fundo Brazil Eagle Fundo de Investimento Multimercado, **tais operações passam a ser tributadas (ver seção IV – tributação operação compromissadas).**

III – O fundo Brazil Eagle Fundo de Investimento Multimercado – Investidores Não Residentes -CNPJ 14.162.755/0001-05, sua carteira, as operações compromissadas por ele desenvolvidas e o resultado alcançado nas mesmas

O Fundo Brazil Eagle Fundo de Investimento Multimercado – Investidores Não Residentes foi constituído em 2011, inicialmente tendo por administrador BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM – CNPJ 59.281.253/0001-23 e gestão de SPX Gestão de Recursos Ltda – CNPJ 12.330.774/0001-60. A partir de 2013 a gestão do fundo foi partilhada com SPX Equities Gestão de Recursos Ltda – CNPJ 14.595.392/0001-93. **Em fevereiro de 2016, por deliberação da assembleia de quotistas, sua administração foi transferida para Intrag Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.**, que manteve a gestão da carteira com os antigos prestadores e transferiu os serviços de custódia, escrituração e tesouraria para Itaú Unibanco S.A.- CNPJ 60.701.190/0001-04.

Em 17 de abril de 2018, decorridas apenas três semanas do termo de início da ação fiscal, o fundo é liquidado, com as respectivas aplicações sendo resgatadas e o investidor estrangeiro sendo pago. Finalmente, Intrag DTVM protocola pedido de baixa do fundo no e-cac desta DEINF em 21 de maio de 2018.

Segundo seu Regulamento, **o fundo se destina exclusivamente a albergar recursos de investidores não residentes no Brasil, que invistam de acordo com a Resolução CMN nº 2.689, de 26 de janeiro de 2000 e alterações posteriores e que não sejam provenientes de país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento) relacionados em Ato Normativo da Secretaria da Receita Federal (IN 1.037 de 04 de junho de 2010 e alterações posteriores).**

Apesar de ser constituído na forma de condomínio aberto e não haver restrições em seu regulamento para o ingresso de outros quotistas, desde que, igualmente, não residentes, **o fundo tem como quotista exclusivo o investidor estrangeiro SPX Brazil LLC**, CNPJ 24.307.635/0001-02 (em resposta à primeira intimação desta ação fiscal, Intrag DTVM confirmou que durante o período em que atuou como instituição administradora do fundo, o investidor estrangeiro SPX Brazil LLC foi seu único quotista – vide folhas 4 e 5 do presente processo).

[...]

Carteira:

O fundo Brazil Eagle é classificado como “Multimercado” (Art. 4º do Regulamento) e “tem por objetivo obter ganhos de capital através de operações nos mercados domésticos de taxas de juros, índices de preço, câmbio, ações e commodities, utilizando-se dos instrumentos disponíveis tanto nos mercados a vista quanto nos mercados de derivativos, de acordo com as restrições previstas na legislação vigente e no presente Regulamento” (Art. 5º do Regulamento).

Segundo o **Parágrafo Primeiro do Artigo 5º**, para alcançar este objetivo o fundo deve ter, no mínimo, 98% do seu patrimônio líquido representado por títulos públicos, excetuadas as operações compromissadas lastreadas nesses títulos (Regulamentos do fundo às folhas 6 a 65)

[...]

De forma a contrabalançar a limitação quanto à possibilidade de diversificação de sua carteira, o fundo tem se posicionado de forma alavancada, potencializando a possibilidade de retornos (e de perdas, daí o *disclaimer* do §2º ao art. 5º) sobre os recursos aportados pelo investidor estrangeiro.

[...]

Observa-se que em **31 de março de 2017** o fundo apresentava **operações compromissadas de compra com obrigação por revenda e de venda com obrigação por recompra**. Nestas últimas, **o financiamento por terceiros, representado pelas obrigações por operações compromissadas (R\$ 726.708 mil), contribuíram por 55% dos ativos totais do fundo (R\$ 1.315.137 mil), e por 63% do total da carteira de títulos públicos (R\$ 1.158.867).**

Tal **padrão** de financiamento **se manteve ao longo de todo o período fiscalizado**, conforme se apura nos quadros abaixo, com dados extraídos dos balancetes, posições trimestrais (2016 e 2017) ou mensais (2018) no período de fevereiro de 2016 a abril de 2018, quando o fundo foi liquidado.

[...]

Extratos SELIC – Operações Compromissadas:

Nas folhas 428 a 536 do processo são apresentados **extratos das posições de títulos públicos mantidos em carteira em nome de Brazil Eagle Fundo** de Investimento Multimercado - Investidores Não Residentes, Conta Custódia Normal – Livre Movimentação Nº 00006893-4.

O primeiro deles (folhas 428 a 480), cuja posição na data de 31/03/2017 demonstramos abaixo, registra **as quantidades unitárias mensais da carteira de títulos públicos detidas por Brazil Eagle**, por tipo e vencimento dos títulos (LTN's, NTN's, etc.), **saldos de abertura e encerramento, quantidades por compromissos de recompra ou revenda e, ao final, a carteira total de títulos.**

A carteira total de títulos, assim demonstrada, contém títulos que são de fato livres, por não terem sido negociados (verifica-se que são em menor quantidade) e títulos que, embora componham a carteira, foram negociados/vendidos, e **há por eles o registro do compromisso de recompra**. Observa-se também, em quantidade menor, as posições de títulos para os quais há o compromisso de revenda, representando as aplicações interfinanceiras de liquidez. Como os títulos se encontram apenas temporariamente na titularidade do fundo, devendo ser revendidos, neste extrato, em particular, não são adicionados à carteira do fundo.

[...]

O **segundo extrato** da posição de custódia no SELIC, cuja posição também datada de 31/03/2017 demonstramos abaixo, **indica a mesma carteira de títulos, porém agora incluindo os títulos a revender** (estes com a marcação D) e informando as instituições financeiras que são as contrapartes em cada compromisso de recompra ou revenda (folhas 481 a 536).

[...]

Operações compromissadas desenvolvidas pelo fundo e o s resultado s alcançados com as mesmas:

A **partir dos demonstrativos contábeis mensais e dos extratos no SELIC**, verifica-se que durante todo o período fiscalizado (fevereiro de 2016 a abril de 2018), **o fundo Brazil Eagle assumiu posições nas duas modalidades de operações compromissadas: em menor volume na modalidade de compra com compromisso de revenda e em volume**

significativo, na de venda com compromisso de recompra, atestando o posicionamento alavancado do fundo. O fundo apresenta também, ao longo do mesmo período, posição de títulos próprios “não compromissados”, embora tais posições sempre foram menores que aquelas com compromisso.

Compra com compromisso de revenda:

A conta contábil 1.2.1 demonstra saldos mensais de encerramento das aplicações interfinanceiras de liquidez efetuadas pelo fundo, que corresponde aos valores investidos em operações compromissadas.

Observa-se a partir dos extratos no SELIC que todas as operações de compra de títulos públicos com compromisso de revenda realizadas pelo fundo tiveram por contraparte Itaú-Unibanco S.A., indicando que o fundo aplicava seu caixa excedente junto a parte relacionada do administrador do fundo e sujeito passivo nesta ação fiscal, Intrag Dtm.

Os rendimentos oriundos dessas aplicações encontram-se contabilizados na conta 7.1.4.10 – renda de aplicações interfinanceiras de liquidez – renda de aplicações em operações compromissadas – posição bancada, e os valores mensais destas receitas estão demonstrados abaixo (em Reais):

conta contábil	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total
7.1.4.10-7													
2016	0	0	803.497	1.184.342	1.124.099	1.058.182	623.613	726.471	789.647	729.998	650.272	709.746.47	8.399.866
2017	811.873	655.181	1.058.088	705.970	1.084.473	1.027.259	872.101	1.000.217	773.697	1.038.251	1.013.419	994.328	11.034.856
2018	1.300.039	954.270	1.248.122	568.439	0	0	0	0	0	0	0	0	4.070.870

Obs: Dados extraídos dos balancetes do fundo constantes de arquivos não paginados anexados às pgs 66,67 e 262-264 deste processo.

Venda com compromisso de recompra:

Interessa observar, a partir dos extratos do SELIC que, **de forma similar ao que se verifica com as posições em compromissadas com obrigação de revenda**, também nas posições de compromissadas com obrigação por recompra **a mais significativa e frequente contraparte nas operações é o Itaú-Unibanco S.A., seguindo-se do Banco BTG-Pactual S.A. e em menor escala, Banco Bradesco S.A.**

Assim, especificamente no que concerne ao Itaú-Unibanco S.A., o fundo se apresenta como estrutura por onde são alocados recursos do grupo, de forma temporária, recursos esses que posteriormente são repassados ou devolvidos ao banco por meio de operação compromissada com revenda, ou mesmo pela não renovação, pelo fundo, dos compromissos de recompra.

Da análise da carteira do fundo, as contas contábeis 1.3.1.10.05 e 1.3.1.10.07 registram, respectivamente, os saldos mensais da carteira de títulos públicos, LTN's e NTN's. A estes valores devem ser acrescidos aqueles contabilizados nas contas 1.3.6.10.02-3, que agregam os títulos públicos mantidos em custódia no SELIC mas que garantem as operações do fundo em derivativos em bolsa e nos mercados de balcão/CETIP.

Conforme apontado anteriormente, **as operações de venda de títulos com compromisso de recompra não foram adequadamente contabilizadas pelo fundo no que se refere à segregação da carteira entre títulos livres e títulos compromissados.** Ao longo do período de 2016 a 2018, **a carteira de títulos públicos esteve sempre contabilizada como livre, a despeito de, em média, 70% dos títulos lá contabilizados terem sido negociados em operações compromissadas.**

A falta de segregação da carteira levou à igual ausência de segregação dos rendimentos por tipo de carteira, se oriundo da carteira livre ou compromissada, de forma que os dados que registram os rendimentos advindos dos títulos vendidos com acordo de recompra foram obtidos por meio de intimação (ver seção AÇÃO FISCAL a seguir), estando detalhadas abaixo, por tipo de título em carteira – LTN ou NTN (em Reais)²:

² Nota de rodapé 5 do TVF: “Em resposta à intimação 4, Intrag apresenta duas planilhas (arquivo não paginado folha 362 deste processo) com o resultado em operações compromissadas de venda com recompra (“compromissadas passivas”). Na planilha TITULOS DE RECOMPRA, aba SALDOS-RESULTADOS estão apresentados as contas de resultado

[...]

Observa-se que **os ganhos líquidos do fundo nas vendas de títulos da carteira própria com acordo de recompra** resultam da **diferença** entre os **rendimentos** que tais títulos geram para o fundo (como dito anteriormente, estes pertencem e permanecem com o vendedor no decorrer do prazo em que estiverem negociados, qualquer que seja a denominação desse rendimento - rendas a apropriar, lucro na negociação, ajuste positivo de marcação a mercado - MTM, prejuízos, desvalorização ou ajuste negativo de marcação a mercado - MTM), e a **remuneração paga ao comprador pelos recursos adiantados** (correspondente à despesa de financiamento).

Contabilmente, o ganho líquido é evidenciado confrontando-se as respectivas contas de rendimentos com as despesas de financiamento.

A despesa de financiamento da carteira de títulos públicos pelo fundo Brazil Eagle no período foi como segue (em Reais):

Despesa captação LTN													
conta contábil	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total
8.1.1.50.10.02													
2016	0	2.314.419	6.232.420	4.918.857	1.803.496	2.368.389	387.613	1.753.951	2.360.613	2.014.754	1.704.310	2.717.282	28.576.104
2017	2.745.242	1.952.550	1.963.246	1.517.060	790	0	44.233	0	0	0	0	0	8.223.121
2018	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Despesa captação NTN													
conta contábil	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total
8.1.1.50.10.03													
2016	0	0	0	0	3.299.663	3.162.862	5.887.389	3.602.832	2.713.433	2.426.193	2.189.006	2.337.780	25.619.158
2017	2.384.700	2.189.228	4.344.055	4.388.374	7.130.656	7.825.900	9.698.125	13.095.464	12.259.610	12.752.575	10.969.313	11.422.610	98.490.608
2018	11.887.834	11.074.352	17.411.022	8.329.710	0	0	0	0	0	0	0	0	48.702.919

Do confronto dos rendimentos das carteiras por tipo de título com as respectivas despesas de

financiamento, obtém-se os ganhos líquidos do fundo com as operações compromissadas de venda com

recompra, que alcançou os seguintes valores no período de fevereiro de 2016 a abril de 2018 quando o

fundo foi liquidado (em Reais):

LTN	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total
2016	0	657.959	380.272	3.522.022	-205.015	-1.469.910	84.923	-266.685	841.297	-235.275	29.545	622.630	3.961.763
2017	712.532	469.207	108.686	361.234	-790	0	-44.233	0	0	0	0	0	1.606.636
2018	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

NTN	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total
2016	0	0	0	988.139	641.773	-59.005	-1.964.789	2.022.718	1.549.778	-1.375.515	3.346.478	472.517	5.622.093
2017	198.402	1.896.455	2.088.058	998.622	9.078.887	13.843	23.171.892	3.653.947	3.784.633	5.730.752	6.975.368	4.389.236	61.980.084
2018	5.535.911	-1.610.126	22.456.040	-944.949	0	0	0	0	0	0	0	0	25.436.875

Assim, **o resultado consolidado alcançado pelo fundo Brazil Eagle com a realização de operações compromissadas com títulos públicos**, no período de 2016 a 2018, alcançou os seguintes valores, por tipo de operação:

Compra com compromisso de revenda: R\$ 23.505.592,00

Venda com compromisso de recompra: R\$ 98.607.451,00

Total R\$ 122.113.044,00

O valor dos rendimentos acima constitui a base de cálculo (sujeito a ajustes, conforme veremos na seção VI adiante), sobre a qual será lançado o crédito tributário.

IV – A Lei 11.312 de 2006 e sua regulamentação e a tributação dos rendimentos distribuídos pelo fundo Brazil Eagle:

A Medida Provisória 281 de 15 de fevereiro de 2006, posteriormente convertida na **Lei 11.312, de 2006**, trouxe para o ordenamento jurídico a **redução a zero na alíquota do Imposto de Renda sobre rendimento de títulos públicos federais auferidos por investidores não residentes**.

referentes aos títulos vendidos (rendas, lucro, ajustes, desvalorização, prejuízo e ajuste negativo). A planilha RECOMPRA LIVRE MOVIMENTAÇÃO, aba Resultado estão informadas as despesas de captação que consta nos dois primeiros quadros à pg. 27 deste termo.”

Conforme a **exposição de motivos** que acompanhou a edição da MP, a proposta de alteração na tributação sobre os rendimentos de títulos públicos buscava, em essência, uma maior participação do investidor estrangeiro no financiamento da dívida pública federal, política que visava, em última análise, diminuir a percepção de risco associado à dívida e, com isso, o prêmio pago pelo tesouro na emissão de seus títulos. Ademais, dado que importantes segmentos de investidores estrangeiros têm preferência por investimentos em títulos de longo prazo, o incentivo à maior participação destes buscava, também, alongar o perfil da dívida pública.

Não obstante os potenciais benefícios esperados com a mudança na norma, o legislador, prevendo os claros riscos de abuso à mesma, riscos esses já tratados em seção anterior neste termo, determinou que **a alíquota zero trazida na nova regulamentação não contemplaria a realização de operações compromissadas e beneficiaria apenas novas aquisições de títulos**, conforme se vê abaixo, em excerto da exposição de motivos.

8. Esclarecemos que a mudança proposta se aplicaria exclusivamente às novas aquisições de títulos por investidores não residentes, as quais deverão ser realizadas de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional CMN e **não beneficiaria aplicações em operações compromissadas**. Desta forma, os investimentos já existentes na data da publicação desta Medida Provisória continuariam a ser tributados na forma da legislação vigente, facultado ao investidor migrar, até 31 de agosto de 2006, para o novo regime tributário antecipando o pagamento do imposto devido na forma do regime anterior. [EM Nº 00017/2006MF]

[...]

Trazendo o ordenamento regulamentar à presente ação fiscal, resta claro que:

- 1) ainda que o contribuinte SPX Brazil LLC fosse constituído nos EUA, país que tributa a renda a alíquota igual ou superior a 20%,
- 2) ainda que os investimentos do investidor estrangeiro/contribuinte fossem realizados ao amparo da Resolução 2.689 do Conselho Monetário Nacional,
- 3) ainda que o fundo em que SPX Brazil LLC fosse seu cotista exclusivo possuísse carteira de títulos públicos correspondente a no mínimo 98% do valor das cotas,

Ainda assim, a alíquota zero do Imposto de Renda não se aplicaria às operações compromissadas realizadas pelo investidor estrangeiro, sejam aquelas realizadas diretamente pelo não residente ou por intermédio de seu fundo exclusivo .

V – Ação Fiscal:

[...]

Já no início das **diligências**, verificou-se que o fundo realizava, regularmente, **operações compromissadas com títulos públicos**, em ambas modalidades. Isto é, o fundo investia recursos junto a terceiros na modalidade de **compra com compromisso de revenda e captava recursos na modalidade de venda com recompra**. Para efeitos didáticos e de forma a distingui-las no âmbito da ação fiscal, denominamos, nas intimações, **as compromissadas de compra com compromisso de revenda de “compromissadas ativas”**, enquanto **as operações de venda com recompra foram denominadas de “compromissadas passivas”**.

Enquanto Intrag DtvM contabilizava adequadamente as compromissadas ativas nas respectivas contas de ativo e resultado tal como indicado pelo COFI, o mesmo não ocorria com as compromissadas passivas. Nestas, e como já tratado anteriormente neste Termo, **os títulos vendidos com acordo de recompra não foram segregados nas respectivas contas de ativo, sendo demonstrados como se livre fossem**. Ademais, as denominações empregadas para caracterizar os compromissos por recompra nas operações compromissadas passivas, indicava que tal compromisso poderia ser do tipo LIVRE MOVIMENTAÇÃO, para o qual existe um regramento específico, regulado pelo Banco Central na Circular 3.252 de 2004. Daí o necessário questionamento, nesta intimação (ver nota de rodapé 3 à pg. 9 deste Termo sobre o tratamento contábil desta modalidade de operação).

Em resposta, Intrag Dtm confirmou que as obrigações constantes nos demonstrativos do fundo, conta de passivo, relacionavam-se a compromissos por recompra na modalidade de LIVRE MOVIMENTAÇÃO e, por meio dos demonstrativos fornecidos, confirmou-se que todas as operações compromissadas passivas foram realizadas por meio desta modalidade de negociação. Adicionalmente, forneceu as contas contábeis de ativo, passivo e resultado que registravam as compromissadas passivas, o que permitiu a montagem dos quadros constantes nas páginas 25 a 26 deste Termo, que demonstram o resultado alcançado nas operações de venda de títulos com acordo de recompra (ver nota de rodapé 5 neste termo).

A contabilização e os resultados alcançado nas operações compromissadas passivas (isto é, de venda com recompra) constantes neste Termo foram demonstrados por Intrag Dtm por meio de dois demonstrativos em Excel, a saber (ver nota de rodapé 5):

- um - denominado “Títulos de Recompra”, que registrava tão somente os valores contabilizados nas contas de ativo e os rendimentos auferidos sobre os títulos vendidos (rendimentos esses que, lembramos, permanecem de titularidade do fundo, por existir o compromisso de recompra), e
- outro – denominado “Recompra Livre Movimentação”, que registrava tão somente a obrigação em conta de passivo e a despesa de financiamento incorrida pelo fundo pelos recursos adiantados pelas contrapartes (que adquiriam tais “Títulos de Recompra” com o compromisso de revende-los ao fundo).

Aqui importante enfatizar que, embora demonstrada por meio de dois relatórios distintos, a operação que retratam é uma só: vendas, pelo fundo, de títulos públicos, com compromisso de recompra. É o que confirma Intrag Dtm por meio da correspondência CRT UAF 293/2018 (folha 363 neste processo), cujo excerto de interesse (item c abaixo) é o que segue:

INTRAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., estabelecida na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.400, andar 10, Bairro Itaim Bibi, Cidade de São Paulo/SP, CEP 04.538-132, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 62.418.140/0001-31, vem, respeitosamente, à vossa presença, por meio de seu representante legal que ao final assina, apresentar os esclarecimentos que V.Sa. solicitou acerca da ofício e respectivos documentos protocolados no último dia 06 de setembro de 2018:

- a) As operações compromissadas passivas (obrigações) estão representadas na planilha “Recompra Livre Movimentação”, onde constam os saldos dos títulos LTN e NTN representados nos balancetes mensais, bem como as despesas contabilizadas dessas operações;
- b) Na planilha “Títulos de Recompra”, estão representadas as operações ativas, que serviram de lastros para as operações de vendas com compromisso de recompra, bem como os resultados auferidos referente as rendas/desvalorização, lucro/prejuízo, ajustes positivo/negativo com MTM para os ativos LTN e NTN;
- c) Os resultados apresentados na planilha “Títulos de Recompra” deduzidos dos resultados apresentados na planilha “Recompra livre Movimentação” representam os ganhos auferidos nas operações de venda com compromisso de recompra.

Nos colocamos a disposição para eventuais dúvidas.

Tomando por base os dados constantes dos balancetes mensais do fundo no período fiscalizado, especialmente aqueles que contabilizavam os rendimentos auferidos nas operações compromissadas ativas (compra com revenda), conta contábil 7.1.4.10, além das informações prestadas por Intrag Dtm referentes aos ganhos líquidos do fundo com as operações compromissadas passivas (venda com recompra), elaboramos quadro que retrata os rendimentos líquidos auferidos pelo fundo com operações compromissadas no período de fevereiro de 2016 a abril de 2018, cujo somatório totaliza R\$ 122.113.044,26 (somatório da coluna à direita – Resultado Total compromissadas).

	receitas títulos com recompra	despesas livre movimentação	Resultado compromissadas passivas	Resultado compromissadas ativas	Resultado Total compromissadas
	planilha TÍTULOS DE RECOMPRA	planilha RECOMPRA LIVRE MOVIMENTAÇÃO			
fevereiro-16	2.972.377,78	2.314.419,27	657.958,51	-	657.958,51
março-16	6.612.692,47	6.232.420,48	380.271,99	803.496,69	1.183.768,68
Exercício 2016	9.585.070,25	8.546.839,75	1.038.230,50	803.496,69	1.841.727,19
abril-16	9.429.017,34	4.918.856,84	4.510.160,50	1.184.341,77	5.694.502,27
maio-16	5.539.916,52	5.103.158,23	436.758,29	1.124.096,52	1.560.854,81
junho-16	4.002.335,47	5.531.250,74	1.528.915,27	1.058.181,96	470.733,31
julho-16	4.395.135,77	6.275.001,76	1.879.865,99	623.613,06	1.256.252,93
agosto-16	7.112.817,07	5.366.783,41	1.756.033,66	726.471,44	2.482.505,10
setembro-16	7.465.121,43	5.074.046,17	2.391.075,26	789.646,52	3.180.721,78
outubro-16	2.830.157,93	4.440.947,14	1.610.789,21	729.958,15	880.791,06
novembro-16	7.269.337,62	3.893.315,95	3.376.021,67	650.271,71	4.026.293,38
dezembro-16	6.150.208,68	5.055.061,98	1.095.146,61	709.746,47	1.804.893,08
janeiro-17	6.040.876,24	5.129.941,79	910.934,45	811.873,26	1.722.807,71
fevereiro-17	6.507.438,20	4.141.776,51	2.365.661,69	655.181,45	3.020.843,14
março-17	8.504.044,25	6.307.300,91	2.196.743,34	1.058.087,54	3.254.830,88
Exercício 2017	75.246.406,44	61.227.441,44	14.018.965,00	10.121.511,85	24.140.476,85
abril-17	7.265.289,64	5.905.433,34	1.359.856,30	705.969,98	2.065.826,28
maio-17	16.209.542,96	7.131.446,21	9.078.096,75	1.084.472,80	10.162.569,55
junho-17	7.839.743,49	7.825.900,22	13.843,27	1.027.259,17	1.041.102,44
julho-17	32.870.016,81	9.742.367,63	23.127.659,18	872.100,70	23.999.759,88
agosto-17	16.749.411,05	13.095.464,46	3.653.947,19	1.000.216,75	4.654.163,94
setembro-17	16.944.242,57	12.259.809,77	3.784.632,80	773.696,88	4.558.329,68
outubro-17	18.483.327,37	12.752.575,01	5.730.752,36	1.038.251,11	6.769.003,47
novembro-17	17.974.671,02	10.999.313,44	6.975.357,58	1.013.418,60	7.988.776,18
dezembro-17	15.811.846,24	11.422.610,22	4.389.236,02	994.327,56	5.383.563,58
janeiro-18	17.423.745,17	11.887.834,09	5.535.911,08	1.300.038,86	6.835.949,94
fevereiro-18	9.464.225,72	11.074.352,08	1.610.126,36	954.270,31	655.856,05
março-18	39.867.062,44	17.411.022,47	22.456.039,97	1.248.122,22	23.704.162,19
abril-18	7.384.760,51	8.329.709,94	944.949,43	568.438,58	376.510,85
Exercício 2018	223.387.885,58	139.837.628,88	83.550.256,70	12.580.583,52	96.130.840,22

Alocação do resultado nas datas de resgate de aplicações:

Observa-se que em obediência ao regime de competência, nos balancetes e demonstrativos acima as receitas e despesas com operações compromissadas foram registradas mensalmente no período em que as mesmas ocorreram, e não nas datas de efetivo ingressos ou desembolsos de recursos no fundo. Por outro lado, nos fundos de investimentos o imposto de renda sobre os rendimentos incide na fonte, nas datas de resgates de cotas. Assim, em preparo ao lançamento tributário a ser constituído, encaminhamos o quadro acima à Intrag DTVM para que o resultado alcançado com as operações compromissadas fosse demonstrado através de novo relatório, relatório este onde os rendimentos com tais operações seriam alocados e evidenciados nas datas em que houvesse resgates cotas (observa-se que nos fundos de renda fixa o custo das cotas resgatadas e o resultado apurado deve seguir o método PEPS – primeiro a entrar, primeiro a sair).

Em resposta, Intrag Dtm encaminhou o quadro a seguir (folhas 410 e 411 no processo), que aloca no tempo e nas respectivas datas de resgate os resultados alcançados nas operações compromissadas. Veja nas últimas três colunas à direita - Resultado Compromissadas Passivas, Resultado Compromissadas Ativas e o somatório de ambas - Resultado Total Compromissadas no período fevereiro de 2016 a abril de 2018 totalizando R\$ 122.113.044,26, mesmo valor dos rendimentos contabilizados pelo regime de competência.

[...]

Por fim, em resposta à mesma intimação, Intrag Dtm teceu argumentos em que buscou invalidar o reconhecimento do resultado das operações compromissadas passivas.

De pronto, importa esclarecer que, quando instada a comentar os resultados alcançados pelo fundo nas compromissadas ativas, isto é, nas operações de compra de títulos públicos com compromisso de revenda, Intrag DTVM manteve-se silente.

Por outro lado, ponderou que o resultado alcançado com as compromissadas passivas resultaria tão somente da diferença entre o preço recebido pelo fundo na venda de títulos de carteira própria e o preço pago para a recompra dos mesmos. Ora, reprisando o já exaustivamente tratado neste Termo, tal argumento não se sustenta. **Além da conta - preço de venda menos preço por recompra - resultar em**

despesa de captação para o fundo, e não em rendimento, o argumento omite o fato de que os títulos permanecem na carteira do fundo e que, na venda com compromisso de recompra, os rendimentos dos títulos, quaisquer que sejam, pertencem e permanecem com o fundo, sendo a ele creditados.

Em seguida, Intrag Dtm, ao endereçar os argumentos abaixo, demonstra novamente que desconsidera os termos da Lei 11.312, de 2006, que veda a alíquota zero sobre os rendimentos advindos das operações compromissadas

Portanto, a legislação tributária estabeleceu como único requisito para aplicação da alíquota zero de IRRF que o fundo de investimento mantivesse ao menos 98% de seu patrimônio líquido representado por títulos públicos durante seu período de investimento. Assim, para a aplicação da alíquota zero, deve ser considerada como irrelevante a análise individualizada das aplicações financeiras realizadas pelo Fundo que resultaram no reconhecimento da rentabilidade distribuída ao cotista, desde que respeitado o critério de composição do patrimônio líquido.

VI – Demonstração do imposto incidente/Lançamento de ofício:

Nos fundos de investimento, o Imposto de Renda incide sobre os rendimentos distribuídos ao investidor por ocasião dos resgates de cotas.

No quadro mais acima, verifica-se que o rendimento total distribuído pelo fundo Brazil Eagle somou R\$445.847.066,73 no período de 14 de fevereiro de 2016 a 17 de abril de 2018, resultando da distribuição de todo o resultado da carteira até a liquidação do fundo em abril de 2018. Esta distribuição inclui os rendimentos auferidos com as operações compromissadas com títulos públicos, cujo resultado, como vimos, alcançou R\$ 122.113.044,26 no mesmo período.

Como seria de se esperar, a maior parte dos resultados alcançados pelo fundo teve por origem a carteira de títulos públicos federais bancada por SPX Brazil LLC com recursos próprios, i.e., não financiada por terceiros, condição onde o custo de financiamento reduz o ganho da aplicação. Não obstante, a execução de operações compromissadas, estratégia ativamente perseguida pelos gestores do fundo, contribuiu por 27% dos rendimentos totais alcançados e, por conseguinte, tais rendimentos devem ser oferecido às tributação.

Ajustes à base de cálculo do imposto

Na presente ação fiscal, **o imposto de renda na fonte sobre os resgates de cotas do fundo deve incidir tão somente sobre os rendimentos auferidos em operações compromissadas.** No entanto, **a base de cálculo do imposto é sobre o montante total resgatado em determinada data, o que contempla rendimentos que gozam da alíquota zero e aqueles sujeitos à tributação.**

Assim, procedemos ao **ajuste da base de cálculo diária** sobre a qual vai incidir a alíquota do imposto de renda utilizando da seguinte metodologia: **na eventualidade do rendimento total da carteira na respectiva data base ser superior ao rendimento com compromissadas, tributa-se apenas até o valor correspondente ao rendimento auferido em compromissadas. Caso o rendimento total da carteira seja inferior ao de compromissadas, tributa-se o rendimento total da carteira. Havendo rendimentos negativos em determinada data, seja do total da carteira ou em compromissadas, não haverá tributação por inexistir base tributável.**

A seguir quadro que demonstra os rendimentos tributáveis do fundo Brazil Eagle e o imposto de renda na fonte a ser lançado de ofício nas datas dos respectivos resgates de cotas, já ajustado pela metodologia descrita acima. Sobre tais valores são acrescidas as cominações legais.

4. Em impugnação o contribuinte alegou em síntese: erro na identificação do fato gerador e da base de cálculo; a restrição do benefício da alíquota zero para operações compromissadas (inciso III do § 1º) é um critério que somente pode ser aplicável aos investimentos realizados diretamente por não residentes em títulos públicos; o inciso III do §1º do artigo 1º da Lei 11.321/06 não excetuou a isenção de IRRF para as operações de venda com compromisso de recompra de títulos públicos (operações compromissadas passivas); erro na capitulação legal que baseia a responsabilidade tributária da entidade administradora de fundo de investimento na distribuição de rendimentos ao cotista; falta de razoabilidade e proporcionalidade da multa de

ofício; não incidência dos juros de mora sobre multa de ofício. Veja-se:

- houve erro na identificação do fato gerador e da base de cálculo, pois a Fiscalização pretendeu tributar rendimentos auferidos diretamente pela carteira do *Fundo Brazil Eagle* como se tais valores correspondessem a rendimentos decorrentes do resgate de cotas pelo investidor estrangeiro. No entanto, trata-se de duas situações completamente distintas e que não podem ser confundidas para a formação da obrigação tributária;
- o procedimento fiscal também acabou por resultar em um erro na apuração da base de cálculo, uma vez que a isenção foi concedida para a operação de resgate de cotas, não admitindo qualquer segregação dos valores distribuídos ao cotista em razão da natureza dos ativos subjacentes negociados pelo veículo;
- a restrição do benefício da alíquota zero para operações compromissadas (inciso III do § 1º) é um critério que somente pode ser aplicável aos investimentos realizados diretamente por não residentes em títulos públicos. No entanto, quando o investidor estrangeiro realiza aplicações por meio de fundos de investimento, foram atribuídos outros critérios que deverão ser observados pelo próprio fundo para o gozo do benefício fiscal (inciso II do §1º);
- o inciso III do §1º do artigo 1º da Lei 11.321/06 - em momento algum - excetuou a isenção de IRRF para as operações de venda com compromisso de recompra de títulos públicos (operações compromissadas passivas). Se o legislador não fez, certamente não cabe à Fiscalização estender a regra de exceção da alíquota zero do IRRF às operações compromissadas passivas com títulos públicos, em atenção ao artigo 111 do CTN;
- o auto de infração também contém erro na capitulação legal que baseia a responsabilidade tributária da entidade administradora de fundo de investimento na distribuição de rendimentos ao cotista, uma vez que o dispositivo de lei utilizado é aplicável apenas para os casos em que o cotista beneficiário da distribuição seja residente fiscal no Brasil;
- o valor exigido a título de multa de ofício é extremamente elevado, ultrapassando os limites da razoabilidade e proporcionalidade. Ademais, os juros de mora devem incidir apenas sobre o principal do tributo e nunca sobre multa de ofício, uma vez que a lei estabelece que a Selic incidirá sobre o tributo, excluindo-se, portanto, os créditos decorrentes de multas punitivas, conforme a melhor Jurisprudência;

Por fim, o contribuinte pleiteia o acolhimento integral da presente Impugnação e o imediato cancelamento integral do Auto de Infração em tela e consequente arquivamento do processo administrativo. Protesta ainda pela juntada posterior de documentos que possam se fazer necessários, nos termos do artigo 16, § 4º, alínea "a" do Decreto 70.235/72, bem como do princípio da verdade material que orienta o processo administrativo fiscal.

5. A Turma Julgadora de primeira instância a Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação sob os seguintes fundamentos, quanto ao mérito:

- i) o inciso III, da Lei nº 11.312/2006 ao prescrever que a alíquota zero do imposto de renda não se aplica a títulos adquiridos com compromisso de revenda assumido pelo comprador, impede que o contribuinte usufrua o benefício da alíquota zero;
- ii) a Lei nº 8.981/1995, em seu artigo 79, §1º, estabelece que o

representante legal não é responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras se a legislação atribuir essa responsabilidade a um terceiro. A Lei nº 9.532/1997, que é a legislação pertinente ao caso, determina que em aplicações de fundos de investimento, a responsabilidade por reter os rendimentos pagos ao cotista (neste caso, SPX Brazil LLC) é do administrador do fundo; portanto, o responsável é a Intrag DTVM.

6. A seguir a ementa da decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/02/2016 a 30/04/2018

IRRF. BENEFÍCIO FISCAL REGULAMENTADO PELA LEI Nº 11.312/06. INOBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA ZERO.

A aplicação da alíquota zero para o imposto de renda fica condicionada à observância de todos os requisitos impostos pela Lei nº 11.312/06, referentes a rendimentos pagos, creditados, entregues, ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

IRRF. ADMINISTRADORA DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO.

Consoante disposição do art. 25 da IN RFB n. 1.022, que dispõe sobre o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de capitais, ressalvada a responsabilidade do próprio contribuinte pelo pagamento do imposto de que trata o § 1º, a instituição administradora do fundo é responsável pela retenção e recolhimento do imposto até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

PRODUÇÃO DE PROVAS. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A apresentação de provas, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa Selic, sobre o valor correspondente à multa de ofício. É legítima a exigência de juros de mora tendo por base percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

7. Em recurso voluntário o recorrente apresentou as seguintes alegações:

i) inicialmente, discorre sobre as operações compromissadas com títulos da dívida pública, conforme regulamentado pela Resolução CMN 3.339/06 e a estrutura de investimento estrangeiro realizada por meio de fundo de investimento;

ii) a estrutura de investimento estrangeiro produz duas manifestações de riqueza distintas e que possuem tratamentos fiscais específicos: **i)** os rendimentos auferidos diretamente pela carteira de ativos do fundo (que são isentos de IRF), e **ii)** os rendimentos auferidos pelo investidor no

momento do resgate das suas cotas (cujo tratamento fiscal dependerá de critérios específicos previstos em lei).

iii) as autoridades Fiscais e a decisão recorrida desconsideraram totalmente a natureza dessa estrutura de investimento e os diferentes momentos que devem ser observados para fins tributários.

Erro na identificação do fato gerador: impossibilidade de tributar rendimentos auferidos diretamente pelo Fundo

iv) a Fiscalização pretendeu tributar rendimentos auferidos diretamente pela carteira do Fundo Brazil Eagle em operações compromissadas como se tais valores correspondessem a rendimentos decorrentes do resgate de cotas pelo investidor estrangeiro. No entanto, tratam-se de duas situações completamente distintas e que não podem ser confundidas para a formação da obrigação tributária.

iv. a) existem duas relações jurídicas principais nessa estrutura de investimento: **(i)** uma primeira relação formada entre o **cotista SPX LLC e o Fundo Brazil Eagle**, em que a manifestação de renda será verificada pelo cotista em função de cada resgate; e **(ii)** uma segunda relação formada entre o **Fundo Brazil Eagle e os ativos que compõem a sua carteira de investimentos**, em que a manifestação de renda será auferida diretamente pelo fundo a partir da posição da sua carteira de ativos;

iv. b) o acréscimo patrimonial verificado pelo **fundo de investimento** em decorrência de suas aplicações financeiras foi expressamente dispensado de tributação pelo legislador em razão de política fiscal que visava a promoção da indústria de fundos de investimento, conforme §10 do art. 28 da Lei 9.532/1997;

iv. c) apenas na relação jurídica entre cotista e fundo de investimento, **no resgate das cotas**, que poderá resultar no reconhecimento de imposto de renda a ser recolhido; todavia, o tratamento tributário aplicável ao resgate das cotas regulamentado pela Lei nº 11.312/06, que concede um benefício de alíquota zero do IRF sobre o rendimento do resgate desde que atendidas determinadas condições;

iv. d) em resumo: **(i)** os resultados obtidos pelas carteiras de fundos de investimentos estão isentos de tributação pelo imposto de renda e **(ii)** as operações compromissadas realizadas pelo Fundo consistiram em apenas uma das diversas modalidades de operações financeiras que compuseram a rentabilidade acumulada do veículo, **inexiste a possibilidade de exigência de IRF sobre os rendimentos auferidos diretamente pelo Fundo Brazil Eagle**;

iv. e) é absolutamente irrelevante para determinação do tratamento tributário quais aplicações financeiras teriam sido individualmente realizadas pelo Fundo;

iv. f) não se pode admitir que a Fiscalização apure uma base de cálculo **diretamente sobre os rendimentos auferidos pelo Fundo e exija o recolhimento de IRF pelo cotista não residente**, aplicando uma espécie de “isenção parcial” sobre tais rendimentos;

Erro na apuração da base de cálculo da obrigação tributária

Impossibilidade de segregação dos rendimentos para exigência do IRF sobre resgate de cotas

v) o procedimento de aplicar uma “isenção parcial” ao resgate das cotas do Fundo Brazil Eagle, e segregar a parcela dos rendimentos que decorreria de operações compromissadas carece de base legal, já que i) o inciso II do §1º da lei 11.312/06 confere uma isenção para o resgate de cotas, não admite qualquer segregação dos valores distribuídos ao cotista em razão dos ativos subjacentes negociados pelo veículo, e ii) a Fiscalização, em momento algum, alegou que o Fundo teria descumprido algum dos requisitos previstos em Lei, o que também impede a tributação sobre o resgate de cotas;

Erro no cálculo dos rendimentos auferidos com operações compromissadas

vi) a fiscalização equivocou-se ao considerar como valor tributável o resultado líquido auferido em operações compromissadas, mediante ajustes apenas para evitar que a base de cálculo supere o valor do próprio rendimento decorrente dos resgates;

vi. a) a fiscalização deveria considerar a rentabilidade acumulada pelo Fundo em todas as operações realizadas no período, inclusive aquelas decorrentes de operações compromissadas, para apurar a base de cálculo supostamente sujeita à incidência do IRF – o que não foi feito no caso destes autos;

Equívocos cometidos pela decisão recorrida para manter a cobrança de IRF

vii) a decisão recorrida manteve a inconsistente cobrança de IRF e ainda modificou os critérios jurídicos adotados pela Fiscalização para sustentar que o próprio Fundo Brazil Eagle seria o **contribuinte** do tributo incidente sobre as operações compromissadas;

Impossibilidade de tributação de operações compromissadas realizadas por fundo de investimento**Inaplicabilidade dos dispositivos utilizados pela Fiscalização**

viii) quando se tratar de investimento direto em títulos públicos, o tratamento tributário conferido aos rendimentos auferidos pelo investidor deverá observar os requisitos previstos no caput do artigo 1º da lei 11.312/06, em conjunto com os incisos I e III do §1º; é dizer, a restrição do benefício aos títulos adquiridos com compromisso de revenda (inciso III do § 1º) é um critério que somente pode ser aplicável ao investimento direto; por outro lado, em se tratando resgate de cotas de fundos de investimento, deverão ser observados os critérios específicos previstos no inciso II do §1º;

viii. a) a aplicação das restrições previstas para investimento direto ao caso de investimento por meio de fundo de investimento levaria necessariamente à exigência do imposto sobre a renda com base em verdadeira analogia (equiparação de investimento direto ao por meio de fundo), prática vedada pelo art. 108, § 1º, do CTN;

viii. b) a decisão recorrida tentou equiparar os fundos de investimento e entidades de investimento coletivo domiciliados no exterior a investidores não residentes, espécie de tributação por analogia e afronta ao art. 110 do CTN;

A exigência de que o Fundo possua ao menos 98% de títulos público é uma autorização para a

realização de operações compromissadas

ix) o inciso II do §1º do artigo 1º da Lei 11.312, o qual estabelece como requisito à alíquota zero que os fundos de investimento possuam no mínimo 98% de títulos públicos, torna sem efeito a restrição prevista pelo inciso III do §1º do artigo 1º da Lei 11.312 (vedação ao benefício para as operações compromissadas ativas com títulos públicos); isso, porque as normas contábeis aplicáveis a fundos de investimento exigem que o registro de operações compromissadas ativas ocorra como um crédito a receber; é dizer, operações compromissadas ativas, o fundo de investimento sequer reconhece em seu ativo o título público adquirido com compromisso de revenda, o preço de revenda deve ser contabilizado como crédito do fundo;

ix. a) a restrição a operações compromissadas ativas prevista no inciso III do artigo 1º da Lei nº 11.312/06 somente é aplicável para investimentos diretos. Caso contrário, seria considerar o absurdo de que o legislador teria estabelecido restrição mais gravosa às operações compromissadas ativas se comparada, por exemplo, a operações realizadas pelo fundo em bolsa de valores com ações;

ix. b) todos os requisitos exigidos pela Lei 11.312/06 foram atendidos no caso concreto;

Impossibilidade de tributação de operações compromissadas passivas realizadas pelo Fundo**Ausência de fundamentação legal para a exigência de IRF sobre operações compromissadas passivas (pedido subsidiário)**

x) existem dois modelos principais de operação compromissada com títulos públicos: as **operações compromissadas passivas**, nas quais o vendedor de determinado título assume o compromisso de recomprar os títulos que alienou, e as **operações compromissadas ativas**, nas quais o comprador assume o compromisso de revender o título adquirido ao vendedor na data acordada. Nesse contexto, o inciso III do §1º do artigo 1º da Lei 11.321/06 e o artigo 91 da IN 1.585/15, em momento algum, excetuaram a isenção de IRF para as operações de venda com compromisso de recompra de títulos públicos (operações compromissadas passivas);

x. a) a lei fala que o benefício fiscal de IRF não se aplica aos “**títulos adquiridos com compromisso de revenda assumido pelo comprador**”. Isso significa que a hipótese prevista em lei atinge apenas aquelas operações em que existe uma efetiva **aquisição de títulos** pelo investidor. Se a intenção fosse tributar todos os rendimentos decorrente de operações compromissadas, bastaria que o legislador tivesse utilizado a mesma linguagem – operações compromissadas - adotada na exposição de motivos da MPV 281;

x. b) de acordo com o art. 111 do CTN, a concessão de benefícios fiscais deve ser interpretada de forma literal;

Inexistência de “rendimento” nas operações compromissadas passivas (pedido subsidiário)

xi. a) uma operação compromissada passiva gera, para aquele que vende o título com compromisso de recompra, uma despesa financeira necessária para viabilizar a alavancagem da entidade e garantir maior potencial de investimento em outros títulos públicos. Tais despesas correspondem ao prêmio/juros a ser pago ao mercado para captação de recursos (diferença entre

o preço de venda do título e o valor de recompra).

xi. b) os ganhos reconhecidos contabilmente pelo fundo de investimento em aplicações financeiras realizadas com recursos recebidos na operação compromissada passiva não devem ser considerados como resultado de tais operações, uma vez que tais ganhos decorrem efetivamente de novas aplicações financeiras em títulos públicos realizadas pelo fundo de investimento (novas relações jurídicas celebradas com partes distintas), como forma de proporcionar a reutilização do patrimônio do Fundo para alavancagem de sua capacidade de investimento;

xi. c) o auto de infração deve ser retificado para, ao menos, expurgar da base de cálculo os rendimentos regradados por operações compromissadas passivas, em função da inexistência de lei que permita exigir IRF sobre esses valores;

Premissa equivocada adotada pela Fiscalização ao desconsiderar os títulos adquiridos com alavancagem financeira do Fundo

xii) a premissa utilizada pela Fiscalização é que a captação de recursos no mercado pelo Fundo, ainda que utilizados para a compra de novos títulos públicos, desvirtuaria a natureza do benefício fiscal, uma vez que produziria *“ganhos não tributados desproporcionais ao recurso externo ingressado”*; ocorre que essas operações proporcionam potencialização do próprio capital estrangeiro a partir da alavancagem do fundo no mercado brasileiro visando o aumento da capacidade de investimento do veículo; ademais, o risco da operação de crédito é assumido pelo próprio patrimônio do fundo de investimento (em caso de inadimplência, instituição financeira brasileira deteria o título público para satisfazer seu crédito); enfim, o ônus econômico da operação é assumido exclusivamente pelo capital estrangeiro originalmente contribuído ao fundo de investimento que está sendo utilizado para garantir a operação de risco de alavancagem;

Inexistência de qualquer benefício indevido ao Grupo Itaú Unibanco

xiii) a remuneração paga à instituição financeira nas operações compromissadas passivas seriam tributadas praticamente a alíquota efetiva de 50% - IRPJ/CSLL, 45%; Pis/Cofins 4,65% - fato suficiente para afastar qualquer presunção de planejamento tributário, conforme insinuou a Fiscalização;

xiv) o investidor Estrangeiro, controlada por terceiros independentes, cotista do Fundo e beneficiário da rentabilidade acumulada pelo fundo de investimento, não pertence ao grupo econômico da Recorrente e do Itaú Unibanco;

Correta contabilização das operações compromissadas pelo Fundo

xv) a forma de contabilização adotada pelo Fundo não gerou prejuízo à Fiscalização em razão de ser irrelevante, no caso, eventual ausência de distinção entre as modalidades de títulos públicos na demonstração financeira do Fundo;

Erro na capitulação legal e na identificação do sujeito Passivo (pedido subsidiário)

xvi) A Fiscalização apontou o artigo 32 da Lei nº 9.532/97, como o dispositivo legal que confere ao administrador de fundo de investimento a responsabilidade tributária pelo recolhimento de imposto de renda sobre os rendimentos distribuídos por fundos de investimento;

xvi. a) todavia, de acordo com a regra tributária de responsabilização em rendimentos auferidos por investidores estrangeiros em aplicações financeiras brasileiras (artigo 16, §1º, da MPV nº 2.189-49/01), o IRF somente poderia ser exigido da fonte pagadora dos rendimentos das operações compromissadas. Uma vez que a Fiscalização desconsidera a existência do Fundo Brazil Eagle, a Recorrente sequer poderia ser considerada como responsável pelo recolhimento do tributo exigido no presente processo administrativo;

xvi. b) tem-se, portanto, i) erro da capitulação legal para fundamentação da responsabilidade tributária da Recorrente no recolhimento do IRF exigido e ii) erro na identificação do sujeito passivo ao desconsiderar a existência do Fundo Brazil Eagle para tributação dos resultados das operações compromissadas, situação em que a fonte pagadora de tais rendimentos consistiria na entidade responsável pelo recolhimento do tributo;

JUROS SOBRE A MULTA

xvii) é improcedente a exigência de juros moratórios de qualquer natureza sobre a multa aplicada, uma vez que a multa se configura uma sanção e não tem natureza tributária. Assim, não há razão para serem aplicados juros sobre o seu valor. A multa imposta não pode ser aumentada pela aplicação de taxa de juros, sob pena de ser caracterizado o agravamento da sanção.

8. Com base nas alegações acima, a recorrente requer o provimento do recurso voluntário.

9. É o relatório.

VOTO

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

10. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

11. Conforme relatado, segundo a autoridade fiscal, parcela dos rendimentos auferidos em decorrência de operações compromissadas com títulos públicos realizadas pelo **Fundo Brazil Eagle** não estariam acobertadas pelo benefício da alíquota zero do IRRF, nos termos do inciso III do §1º do artigo 1º da Lei nº 11.312/06.

12. O centro da controvérsia, portanto, é verificar se os rendimentos decorrentes de operações compromissadas apurados pela fiscalização estão sujeitas ou não à tributação pelo IR-Fonte. Os demais pontos a serem analisados decorrem deste.

13. Vejamos, inicialmente, a legislação vigente à época sobre o tema³.

LEI Nº 11.312, DE 27 DE JUNHO DE 2006.

Art. 1º Fica **reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981**, de 20

³ A Medida Provisória 1.303, de 11/06/2025, que dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País e dá outras providências, alterou os art. 1º e 3º da Lei 11.312/2006.

de janeiro de 1995, **produzidos por títulos públicos** adquiridos a partir de 16 de fevereiro de 2006, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a **beneficiário residente ou domiciliado no exterior**, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).

§ 1º O disposto neste artigo:

I - **aplica-se exclusivamente às operações realizadas de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;**

II - aplica-se às cotas de **fundos de investimentos exclusivos para investidores não-residentes que possuam no mínimo 98%** (noventa e oito por cento) de títulos públicos;

III - **não se aplica a títulos adquiridos com compromisso de revenda assumido pelo comprador.**

§ 2º **Os rendimentos produzidos pelos títulos e valores mobiliários**, referidos no caput e no § 1º, **adquiridos anteriormente à data de publicação desta Medida Provisória** continuam tributados na forma da legislação vigente, facultada a opção pelo pagamento antecipado do imposto nos termos do § 3º .

§ 3º Até 31 de agosto de 2006, relativamente aos investimentos possuídos no dia útil anterior à data de publicação desta Medida Provisória, fica facultado ao investidor estrangeiro antecipar o pagamento do imposto de renda incidente sobre **os rendimentos produzidos por títulos públicos federais**, que seria devido por ocasião do pagamento, crédito, entrega ou remessa a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficando os rendimentos auferidos a partir da data do pagamento do imposto sujeitos ao benefício da alíquota zero previsto neste artigo.

14. Como se vê, os art. 1º da Lei nº 11.312/06, nas condições que especifica, reduziu a zero a alíquota do IR-Fonte dos seguintes “rendimentos definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos adquiridos a partir de 16 de fevereiro de 2006”, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

15. No caso em análise, o rendimento tributado pela autoridade fiscal refere-se aos rendimentos previstos na alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981/1995⁴ **produzidos por títulos públicos adquiridos a partir de 02/2016.**

16. Nesse contexto, a Lei 11.312/2006 estabelece as seguintes condições para o benefício da alíquota zero:

- i) **o beneficiário do rendimento** deve ser residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento.
- ii) as operações realizadas devem estar de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional⁵;
- iii) as cotas de fundos de investimentos exclusivos para investidores não-residentes (INR) devem possuir mínimo 98% de títulos públicos;

⁴ A Medida Provisória 1.303, de 11/06/2025, que dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País e dá outras providências, revogou o art. 65 a art. 82 da Lei 8.981/1995.

⁵ A Resolução CMN nº 4.373/2014 dispõe sobre aplicações de investidor não residente no Brasil nos mercados financeiro e de capitais no País e dá outras providências. A Resolução Conjunta BCB/CVM nº 13/2024 revogou a Resolução CMN nº 4.373/2014.

iii) **os títulos públicos adquiridos não podem ter compromisso de revenda.**

17. No caso de não cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 11.312/2006 o benefício da alíquota zero deve ser afastado e o IR-Fonte cobrado de acordo com a legislação de regência.

18. A discussão central gravita em torno das operações compromissadas.

19. Estudo do Instituto Fiscal Independente (IFI)⁶ sobre operações compromissadas, explica bem a matéria:

Segundo o glossário do Banco Central, **operações compromissadas são operações de venda (ou compra) de títulos com compromisso de recompra (ou revenda) dos mesmos títulos em uma data futura, anterior ou igual à data de vencimento dos títulos.** Essas operações **são realizadas pelas instituições financeiras entre si**, ou entre as instituições financeiras e o Banco Central ou entre as instituições financeiras e pessoas físicas e jurídicas em geral. **Os títulos utilizados podem ser públicos ou privados**, embora os primeiros predominem amplamente.

A operação compromissada pode ser vista sob duas perspectivas. Se determinada instituição financeira realiza uma operação de venda de títulos com compromisso de recompra, há simultaneamente **um empréstimo com garantia do título utilizado na operação**, pois a instituição recebe a quantia relativa à venda temporária dos títulos. Ademais, ela paga juros, em geral prefixados no momento que a operação é contratada, juros esses que não guardam relação com o rendimento dos títulos utilizados em garantia. Aliás, os títulos permanecem em propriedade da instituição que vende os títulos, pois eles retornarão para ela na data previamente definida. O que muda em sua contabilidade é o aumento do passivo correspondente ao empréstimo recebido. **Já a contraparte concede empréstimo garantido por títulos que não entram em sua contabilidade, ao mesmo tempo que seu ativo aumenta em montante equivalente ao empréstimo cedido, em troca de juros.**

20. Em resumo, as operações compromissadas são operações de venda ou compra de títulos, públicos ou privados, com compromisso de **recompra** ou **revenda** dos mesmos títulos em uma data futura, anterior ou igual à data de vencimento dos títulos. Essas operações são realizadas pelas instituições financeiras entre si e podem ser vistas sob duas perspectivas:

i) Para a **instituição financeira (vendedora dos títulos com compromisso de recompra)**: configura uma espécie de empréstimo com garantia do título. A instituição recebe a quantia da venda temporária e paga juros, em geral prefixados, que não possuem relação com o rendimento dos títulos em garantia. Os títulos permanecem em propriedade da instituição, para a qual retornam em data definida. Contabilmente, ocorre um aumento do passivo correspondente ao empréstimo recebido.

ii) Para a **contraparte (compradora dos títulos com compromisso de revenda)**: Concede uma espécie de empréstimo garantido por títulos. Os títulos não entram em sua contabilidade. Seu ativo aumenta em montante equivalente ao empréstimo cedido, em troca de juros.

⁶ PELLEGRINI, Josué Alfredo. As Operações Compromissadas do Banco Central. Estudo Especial nº 3. Brasília: Instituição Fiscal Independente, Outubro de 2017, p. 4-5.

21. Configura, portanto, uma forma de empréstimo em que títulos financeiros são usados como garantia. A operação beneficia tanto quem precisa de recurso imediato quanto quem deseja emprestar com segurança.

22. A Resolução 3.339/2006 do Banco Central do Brasil, que disciplina as operações compromissadas de títulos de renda fixa, inclusive títulos públicos, demonstra que existem **vários tipos de operações com compromisso**, as quais considera como operações compromissadas. Veja-se:

Art. 1º Subordinam-se às normas deste regulamento os seguintes tipos de operações com títulos de renda fixa:

I - **operações com compromisso de recompra com vencimento em data futura**, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação:

a) venda com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, conjugadamente com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida;

b) venda com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, conjugadamente com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação a qualquer tempo durante determinado prazo, a critério de qualquer das partes, conforme previamente acordado entre essas;

c) venda com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, liquidável a critério exclusivo do comprador, em data determinada ou dentro de prazo estabelecido;

II - **operações com compromisso de revenda com vencimento em data futura**, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação:

a) compra com compromisso de revenda assumido pelo comprador, conjugadamente com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, para liquidação em data preestabelecida;

b) compra com compromisso de revenda assumido pelo comprador, conjugadamente com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, para liquidação a qualquer tempo durante determinado prazo, a critério de qualquer das partes, conforme previamente acordado entre essas;

c) compra com compromisso de revenda assumido pelo comprador, liquidável a critério exclusivo do vendedor, em data determinada ou dentro de prazo estabelecido;

III - **operações de venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor**, conjugadamente com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação no mesmo dia;

IV - **operações de compra de títulos com compromisso de revenda assumido pelo comprador**, conjugadamente com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, para liquidação no mesmo dia;

[...]

§ 1º **Para efeito deste regulamento, designam-se operações compromissadas as operações definidas neste artigo.**

23. A Exposição de Motivos da Medida Provisória 281/2006⁷, convertida na Lei 11.312/2006, explica que a proposta de reduzir a zero a alíquota de Imposto de Renda para

⁷ Exposição de Motivos nº 17, de 14 de fevereiro de 2006. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Exm/EM-17-MF.htm>. Acesso em: 13 ago. 2025.

investidores não residentes (INR) objetiva incentivar a **aquisição direta de títulos públicos federais**. A medida busca atrair capital estrangeiro para a compra desses papéis, tanto que **exclui explicitamente do benefício as aplicações em operações compromissadas**.

3. A possibilidade de aumentar a participação de investidores não residentes poderá resultar em importantes benefícios na administração da dívida pública federal e em economia na despesa na conta de juros. Isto porque, a maior participação do investidor estrangeiro pode ajudar a diminuir a percepção de risco associada à dívida e, destarte, o prêmio pago pelo Tesouro Nacional na emissão de seus títulos. De fato, há importantes segmentos de investidores estrangeiros que têm preferência por investimentos em títulos de longo prazo, principalmente prefixados ou indexados a índice de preços, características estas que estão em consonância com as diretrizes da administração da Dívida Pública Mobiliária Federal interna-DPMFi. A expectativa, baseada na experiência de outros países, é que uma maior participação do investidor não residente no conjunto de detentores de títulos públicos dê celeridade à política de alongamento dos prazos de vencimento da DPMFi e de ampliação da participação de títulos pré-fixados na sua composição, processo que vem ocorrendo nos últimos anos, mas que pode ser acelerado, mantida a melhora das condições econômicas que o país vem conquistando. Assinale-se que, em outros países, a ampliação do mercado de títulos de longo prazo na esteira da maior participação dos investidores não residentes veio a funcionar como elemento indutor da maior participação nesse mercado também do investidor residente.

[...]

8. Esclarecemos que a mudança proposta se aplicaria exclusivamente às novas aquisições de títulos por investidores não residentes, as quais deverão ser realizadas de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e não beneficiaria aplicações em operações compromissadas. Desta forma, os investimentos já existentes na data da publicação desta Medida Provisória continuariam a ser tributados na forma da legislação vigente, facultado ao investidor migrar, até 31 de agosto de 2006, para o novo regime tributário antecipando o pagamento do imposto devido na forma do regime anterior.

24. Ocorre que ao inserir a matéria referente às operações compromissadas na MP 281 o legislador em vez de utilizar a expressão “operações compromissadas”, assentou que o benefício da alíquota zero “III - não se aplica a **títulos adquiridos com compromisso de revenda assumido pelo comprador**” (art. 1º, §1º, III, da MP 281/2006 e Lei 11.312/2006). É dizer, utilizou a expressão referente a somente um dos tipos de operações compromissadas, dentre outros existentes.

25. A controvérsia, portanto, reside em esclarecer se ao especificar na MP e na lei que o benefício não se aplica um tipo de operação compromissada – títulos adquiridos com compromisso de revenda assumido pelo comprador – o legislador teria garantido o benefício da alíquota zero aos demais tipos de operações com compromisso, tal qual explicitado na Exposição de Motivos da Medida Provisória 281/2006.

26. A despeito de a autoridade fiscal elencar uma série de argumentos válidos, com os quais concordo, no sentido de que o benefício tributário pode ser indevidamente repassado às instituições financeiras financiadoras na precificação das taxas de remuneração pelos recursos ofertados, criando condições artificiais de financiamento em desacordo com a política de endividamento traçada pela autoridade monetária, entendo que no caso a interpretação deve ser restritiva. Explico.

27. Por mais que a exposição de motivos tenha a intenção de abranger as operações compromissadas em geral, o texto legal assentou que o benefício da alíquota zero “não se aplica a títulos adquiridos com **compromisso de revenda** assumido pelo comprador”.

28. Como visto acima, o Banco Central ao regular a matéria referente às operações compromissadas, por meio da Resolução 3.339/06, deixa claro que existem vários tipos de operações compromissadas.

29. Nesse contexto, a meu ver, o intérprete não pode dar um salto interpretativo para dizer o que a lei não disse; dito de outra forma, transladar para o texto legal o texto da Exposição de Motivos. Entendo que a Exposição de Motivos é uma excelente fonte que auxilia consideravelmente na interpretação, mas não pode substituir a lei.

30. Nesse sentido, entendo que o benefício de alíquota reduzida a zero para investidor não residente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos adquiridos a partir de 16 de fevereiro de 2006, previsto no art. 1º, §1º, III, da Lei 11.312/2006, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, desde que atendidas as condições previstas em lei, não se aplica somente a títulos adquiridos com **compromisso de revenda** assumido pelo comprador. Às demais operações compromissadas, desde que cumprido os demais requisitos, não se aplica a vedação legal.

31. Passo à análise das principais alegações da recorrente.

Erro na identificação do fato gerador: impossibilidade de tributar rendimentos auferidos diretamente pelo Fundo

32. Aduz a recorrente que a Fiscalização pretendeu tributar rendimentos auferidos diretamente pela carteira do Fundo Brazil Eagle em operações compromissadas como se tais valores correspondessem a rendimentos decorrentes do resgate de cotas pelo investidor estrangeiro. No entanto, tratam-se de duas situações completamente distintas e que não podem ser confundidas para a formação da obrigação tributária.

33. Defende que existem duas relações jurídicas principais nessa estrutura de investimento: (i) uma **primeira relação** formada entre **o cotista SPX LLC e o Fundo Brazil Eagle**, em que a manifestação de renda será verificada pelo cotista em função de cada resgate; e (ii) uma **segunda relação** formada entre **o Fundo Brazil Eagle e os ativos que compõem a sua carteira de investimentos**, em que a manifestação de renda será auferida diretamente pelo fundo a partir da posição da sua carteira de ativos.

34. Registra que o acréscimo patrimonial verificado pelo fundo de investimento em decorrência de suas aplicações financeiras foi expressamente dispensado de tributação pelo legislador em razão de política fiscal que visava a promoção da indústria de fundos de investimento, conforme §10 do art. 28 da Lei 9.532/1997. Com efeito, apenas na relação jurídica entre cotista e fundo de investimento, no resgate das cotas, que poderá resultar no reconhecimento de imposto de renda a ser recolhido; todavia, o tratamento tributário aplicável ao resgate das cotas regulamentado pela Lei nº 11.312/06, que concede um benefício de alíquota zero do IRF sobre o rendimento do resgate desde que atendidas determinadas condições.

35. Nos termos do art. 1º da Lei 11.312/2006 a redução de alíquota zero aplica-se aos rendimentos produzidos por títulos públicos adquiridos a partir de 16 de fevereiro de 2006, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, desde que atendidas as condições legais. Todavia, como o benefício da redução de alíquota não se aplica aos rendimentos decorrentes de **títulos adquiridos com compromisso de revenda assumido pelo comprador**, os rendimentos decorrentes dessas operações estão sujeitos à cobrança do IR-Fonte. É dizer, a redução de alíquota zero não se aplica às **operações compromissadas ativas, nas quais o comprador assume o compromisso de revender o título adquirido**

Impossibilidade de segregação dos rendimentos para exigência do IRF sobre resgate de cotas

36. Alega que o procedimento de aplicar uma “isenção parcial” ao resgate das cotas do Fundo Brazil Eagle, e segregar a parcela dos rendimentos que decorreria de operações compromissadas carece de base legal, já que i) o inciso II do §1º da lei 11.312/06 confere uma isenção para o resgate de cotas, não admite qualquer segregação dos valores distribuídos ao cotista em razão dos ativos subjacentes negociados pelo veículo, e ii) a Fiscalização, em momento algum, alegou que o Fundo teria descumprido algum dos requisitos previstos em Lei, o que também impede a tributação sobre o resgate de cotas.

37. Alega ainda que não cabe à Fiscalização estender a regra de exceção da alíquota zero do IRF às operações compromissadas passivas com títulos públicos, em atenção ao artigo 111 do CTN.

38. O procedimento adotado pela autoridade fiscal foi tributar as operações compromissadas, vez não estão acobertadas pelo benefício de alíquota reduzida a zero, nos termos do art. 1º, §1º, III, da Lei 11.312/2006, conforme elencado acima neste voto. Todavia, tal entendimento somente deve ser aplicado em relação aos títulos adquiridos com **compromisso de revenda** assumido pelo comprador. Trata-se de imposição legal.

Equívocos cometidos pela decisão recorrida para manter a cobrança de IRF; impossibilidade de tributação de operações compromissadas realizadas por fundo de investimento; inaplicabilidade dos dispositivos utilizados pela Fiscalização

39. Registra a recorrente que o auto de infração reconhece que o fato gerador do IRF ocorre somente no momento do resgate das cotas do fundo pelo investidor estrangeiro. O problema é que, no momento de apurar o IRF supostamente devido, o Auditor Fiscal adotou um critério ilegal que acabou por tributar as próprias operações realizadas pelo fundo, apesar de ter elegido a SPX LLC como contribuinte do IRF.

40. Nessa linha, assenta que a decisão recorrida manteve a inconsistente cobrança de IRF e ainda modificou os critérios jurídicos adotados pela Fiscalização para sustentar que o próprio Fundo Brazil Eagle seria o **contribuinte** do tributo incidente sobre as operações compromissadas.

41. Aduz que quando se tratar de investimento direto em títulos públicos, o tratamento tributário conferido aos rendimentos auferidos pelo investidor deverá observar os requisitos previstos no caput do artigo 1º da lei 11.312/06, em conjunto com os incisos I e III do §1º; é dizer, a restrição do benefício aos títulos adquiridos com compromisso de revenda (inciso III do § 1º) é um critério que somente pode ser aplicável ao investimento direto; por outro lado, em se tratando resgate de cotas de fundos de investimento, deverão ser observados os critérios específicos previstos no inciso II do §1º; a aplicação das restrições previstas para investimento direto ao caso de investimento por meio de fundo de investimento levaria necessariamente à exigência do imposto sobre a renda com base em verdadeira analogia (equiparação de investimento direto ao por meio de fundo), prática vedada pelo art. 108, § 1º, do CTN; a decisão recorrida tentou equiparar os fundos de investimento e entidades de investimento coletivo domiciliados no exterior a investidores não residentes, espécie de tributação por analogia e afronta ao art. 110 do CTN;

42. Não assiste razão à recorrente.

43. Quanto à decisão recorrida, vejamos o trecho combatido pela recorrente:

Com relação à suposta isenção dos fundos de investimentos que o contribuinte alega existir, cabem os seguintes comentários.

Primeiramente, a Resolução BACEN nº 2.689 de 26 de janeiro de 2000, conforme citado no TVF, considera, **também, como investidor não residente os fundos ou outras entidades de investimento coletivo. No caso em análise, trata-se de um fundo onde o investidor não-residente figura como cotista exclusivo.**

[...]

Somado a isso, a **Instrução Normativa RFB nº 1585/2015** que trata sobre o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de capitais, dispõe em seu capítulo III **a vedação ao benefício tributário que o contribuinte alega possuir.** Observa-se o que diz a referida IN: [...]

[...]

Percebe-se, como base na legislação acima citada, que **os rendimentos auferidos pelo fundo de investimentos não estão isentos do pagamento do imposto de renda, como suscita o impugnante.**

Necessário esclarecer, neste momento, o significado do termo **“rendimento”** presente no art. 1º da Lei 11.312/2006 e no art. 91 da IN RFB 1.585/2015.

O caput do artigo 1º da Lei 11.312 define como rendimentos aqueles definidos no artigo 81 da Lei 8.981/1995.

Segue trecho da Lei 8.981/1995:

Art. 81. Ficam sujeitos ao Imposto de Renda na fonte, á alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos:

(...)**§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:**

a) **rendimentos:** quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio e participações nos lucros, bem como os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento de que trata o art.73; (grifo nosso)

Logo, com relação ao de fundo de investimento, rendimento é todo resultado positivo auferido nas aplicações efetuadas. Conforme destacado pela Autoridade Tributária (fl. 576), *“no caso do Fundo Brazil Eagle, abarca os rendimentos auferidos sobre os títulos públicos, sejam eles livres ou compromissados, sobre os valores investidos com terceiros ou sobre as operações nos mercados de derivativos, deduzidos das despesas de financiamento da carteira de títulos públicos e com operações em derivativos.”*

Deste modo, afigura-se correta a exigência do IRRF, cabendo a manutenção de sua exigência.

44. A meu ver a decisão recorrida está parcialmente correta.

45. O pano de fundo da argumentação da recorrente é no sentido de que o Fundo Brazil Eagle não poderia ser tributado. Todavia, conforme já elencado acima, o benefício da redução de alíquota zero não se aplica às **operações compromissadas ativas**, nas quais o **comprador assume o compromisso de revender o título adquirido**

46. Reitero, o art. 1º e §1º assentam que a redução de alíquota a zero do imposto de renda incidente aplica-se aos rendimentos produzidos por títulos públicos adquiridos a partir de 16 de fevereiro de 2006, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a INR, cumprida as condições legais, mas não se aplica às **operações compromissadas ativas**.

47. Assim, o rendimento decorrente das operações **compromissadas ativas** devem ser tributados, pelo Fundo Eagle Brazil, em razão de ser o administrador do fundo, conforme veremos mais adiante; essa a essência do auto de infração e da decisão recorrida. Portanto, não assiste razão à recorrente e não há falar-se em ausência de base legal para a tributação, mudança de critério jurídico tampouco, tributação por analogia e em ofensa ao art. 110 do CTN.

Correta contabilização das operações compromissadas pelo Fundo

48. A recorrente alega que a forma de contabilização adotada pelo Fundo não gerou prejuízo à Fiscalização em razão de ser irrelevante, no caso, eventual ausência de distinção entre as modalidades de títulos públicos na demonstração financeira do Fundo.

49. A fiscalização, por sua vez, apontou o seguinte:

Fluxos financeiros e a contabilização de operações compromissadas:

É na análise dos fluxos financeiros associados a essas duas modalidades de operações compromissadas que se depreende o propósito para a execução de cada uma delas, seja na perspectiva do investidor que detém a propriedade do título; do gestor de fundo de investimento, tratando-se da administração da carteira do fundo; ou de terceiro que, não detendo a propriedade do título, investe recursos junto a quem o detém.

A venda de títulos com compromisso de recompra representa uma **captação de recursos** por quem a executa, enquanto a **compra de títulos** com compromisso de revenda representa uma **aplicação de recursos**.

Captação de recursos por meio de operações compromissadas:

[...] Utilizando-se de uma operação compromissada, o fundo vende o título de sua carteira, captando recursos no mercado, com o compromisso de recomprá-lo no futuro, por preço e prazo acordado entre as partes.

Na forma determinada pelo Banco Central do Brasil – BCB (COSIF) e pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM (COFI- ICVM 577 de julho de 2016), a contabilização das

operações compromissadas deve ser realizada de forma a preservar a essência econômica da transação.

[...]

[...] seguindo o que determinam as normas contábeis dos reguladores, **o título vendido pelo fundo com compromisso de recompra permanece fazendo parte do ativo do fundo e não se desloca para o patrimônio do investidor/comprador** (embora o título sirva de garantia para o cumprimento do acordo de recompra). Igualmente, o rendimento do título que foi objeto da operação compromissada, permanece com o vendedor e não se desloca para o comprador. Os recursos adiantados por este serão remunerados nas condições estabelecidas entre as partes, usualmente uma taxa pré-fixada.

Utilizando a terminologia empregada pelos órgãos reguladores e pelo mercado, temos que os títulos do fundo utilizados em operação de venda com compromisso de recompra compõe a carteira financiada do fundo, e este deverá realizar os seguintes registros contábeis para evidenciar a operação (plano de contas COFI):

- Para destacar no Ativo que o título não se encontra mais livre e que está vinculado a uma operação compromissada de recompra.
D – 1.3.2.10.00-0 – Títulos de Renda Fixa (Desdobramento de subgrupo: Vinculados a Recompras)
C – 1.3.1.10.00-4 – Títulos de Renda Fixa (Desdobramento de subgrupo: Livres)
Ou, tratando-se da segregação dos Títulos vinculados a Operações Compromissadas com Acordo de Livre Movimentação⁸
D – 1.3.7.00.00-5
- Para registrar a **captação dos recursos pelo fundo** e a sua obrigação de liquidar a operação no futuro.
D – 1.1.3.10.00-2 – Banco Central – Reservas Livres em Espécie
C – 4.2.1.10.00-6 – Recompras a Liquidar – (conta de Passivo)
Ou, tratando de Recompras a Liquidar - Livre Movimentação
C – 4.2.3.30.00-6

O registro na conta Recompras a Liquidar é efetuado pelo seu valor de liquidação, devidamente retificado pela parcela correspondente às despesas a apropriar, sendo a Despesa a diferença entre os valores de recompra e o valor de venda (valor de liquidação menos o valor da captação).

[...]

É importante registrar que é por meio dessas operações que o fundo consegue se alavancar e manter carteira de títulos em valores superiores à contribuição do quotista. Tal capacidade pode ser exemplificada detalhando em poucas linhas um possível ciclo de financiamento da carteira.

Em um primeiro momento, os aportes do quotista financiam a aquisição dos títulos públicos, e estes são incorporados ao patrimônio do fundo. Em momento posterior, o financiamento do quotista será complementado e, eventualmente, substituído, no todo ou

⁸ Nota 3 do Termo de Verificação Fiscal: “As operações de venda com compromisso de recompra executadas pelo fundo foram contratadas, com as respectivas contrapartes, na modalidade de livre movimentação. Nesta forma de negociação, regulado por meio da Circular 3.252 do BCB, aquele que compra os títulos (com compromisso de revendê-los ao vendedor original) pode dispor dos mesmos livremente, podendo revendê-los ou mantê-los em carteira, desde que tais títulos sejam devolvidos ao vendedor original, no seu respectivo preço de mercado, na data de compromisso. Destaca-se que, nessas operações, o fundo SPX Brazil sempre esteve na posição da parte vendedora, de forma que, na prática, na perspectiva do fundo tais operações se traduzem na usual operação de venda com compromisso de recompra. O registro contábil que diferencia tal modalidade de compromissada da compromissada tradicional é a classificação do ativo, que é segregado à conta D – 1.3.7.00.00-5 (ao invés da 1.3.2.10 na modalidade tradicional) e o passivo na C – 4.2.3.30.00-6 (ao invés da 4.2.1.10).”

em parte, por ingresso de recursos de terceiros, por meio da venda do mesmo título com acordo de recompra, que tem por lastro os próprios títulos objetos da operação. Os recursos assim ingressados podem ser utilizados para diversos fins, como por exemplo comprar novos títulos, inclusive para liquidar, no todo ou em parte, o aporte original do quotista.

O título permanece registrado como propriedade do fundo, a despeito de ter sido vendido, pois existe o acordo de recompra, e sua manutenção/carregamento em carteira se viabiliza pela renovação continuada da operação; ou seja, a cada data de vencimento em que são exigidos recursos para liquidar o acordo de recompra da venda anterior, nova captação é efetuada, seja junto ao mesmo investidor ou junto a terceiro que o substitua, com a titularidade temporária do título sendo transferido para garantir o novo ingresso.

Por ser instrumento que proporciona a captação de recursos por quem a executa, o investidor estrangeiro SPX Brazil LLC usou assiduamente desta estratégia de financiamento na montagem e carregamento de sua carteira de títulos públicos durante todo o período fiscalizado. Observa-se que, em média, 70% da carteira do fundo Brazil Eagle no período de 2016 a 2018 foi financiada por terceiros, instituições financeiras contraparte nas operações compromissadas.

[...]

Aplicação de recursos por meio de operações compromissadas:

A compra de títulos pelo fundo com compromisso de revenda representa uma **aplicação de recursos** pelo mesmo, cujo objetivo é **remunerar um caixa disponível**. O fundo aqui não busca o ativo para compor sua carteira de títulos, importa apenas remunerar seus recursos temporariamente ociosos, usualmente a uma taxa pré-fixada previamente acordada, tendo por garantia o título objeto da operação. Seguindo o esquema de evidenciação determinado pelos reguladores BCB e CVM, e buscando refletir a essência econômica da transação, o título comprado com compromisso de revenda, permanece fazendo parte do ativo da instituição vendedora e não se incorpora ao patrimônio do fundo. Igualmente, os rendimentos dos títulos objetos da operação compromissada permanecem com o vendedor, e os recursos adiantados pelo fundo são remunerados a taxa previamente estabelecida, usualmente uma taxa fixa.

Os títulos comprados pelo fundo com acordo de revenda compõe o que se denomina de **carteira de terceiros bancada**, e sua evidenciação se fará da seguinte maneira:

- Para registrar a aplicação de recursos pelo fundo e sua obrigação de liquidar a operação no Futuro
 - D – 1.2.1.10.00-5 – Revendas a liquidar – Posição bancada
 - C – 1.1.3.10.00-2 – Banco Central – Reservas Livres em Espécie

O registro na conta Revendas a Liquidar – Posição Bancada deve ser efetuado pelo seu valor de liquidação, devidamente retificado pelo valor de rendas a apropriar, sendo a Renda a diferença entre os valores de revenda e o de compra (valor de liquidação menos o valor de aplicação).

Contabilmente, o resultado auferido nesta modalidade de operação compromissada limita-se ao registro da conta de 7.1.4.10 – renda de aplicações em operações compromissadas.

[...]

Enquanto Intrag DtvM contabilizava adequadamente as compromissadas ativas nas respectivas contas de ativo e resultado tal como indicado pelo COFI, o mesmo não ocorria com as compromissadas passivas. Nestas, e como já tratado anteriormente neste Termo, os títulos vendidos com acordo de recompra não foram segregados nas respectivas contas de ativo, sendo demonstrados como se livre fossem. Ademais, as denominações empregadas para caracterizar os compromissos por recompra nas operações compromissadas passivas, indicava que tal compromisso poderia ser do tipo **LIVRE MOVIMENTAÇÃO**, para o qual existe um regramento específico, regulado pelo

Banco Central na Circular 3.252 de 2004. Daí o necessário questionamento, nesta intimação (ver nota de rodapé 3 à pg. 9 deste Termo sobre o tratamento contábil desta modalidade de operação).

Em resposta, Intrag Dtvn confirmou que as obrigações constantes nos demonstrativos do fundo, conta de passivo, relacionavam-se a compromissos por recompra na modalidade de LIVRE MOVIMENTAÇÃO e, por meio dos demonstrativos fornecidos, confirmou-se que todas as operações compromissadas passivas foram realizadas por meio desta modalidade de negociação. Adicionalmente, forneceu as contas contábeis de ativo, passivo e resultado que registravam as compromissadas passivas, o que permitiu a montagem dos quadros constantes nas páginas 25 a 26 deste Termo, que demonstram o resultado alcançado nas operações de venda de títulos com acordo de recompra (ver nota de rodapé 5 neste termo).

A contabilização e os resultados alcançado nas operações compromissadas passivas (isto é, de venda com recompra) constantes neste Termo foram demonstrados por Intrag Dtvn por meio de dois demonstrativos em Excel, a saber (ver nota de rodapé 5):

- um - denominado “Títulos de Recompra”, que registrava tão somente os valores contabilizados nas contas de ativo e os rendimentos auferidos sobre os títulos vendidos (rendimentos esses que, lembramos, permanecem de titularidade do fundo, por existir o compromisso de recompra), e
- outro – denominado “Recompra Livre Movimentação”, que registrava tão somente a obrigação em conta de passivo e a despesa de financiamento incorrida pelo fundo pelos recursos adiantados pelas contrapartes (que adquiriam tais “Títulos de Recompra” com o compromisso de revende-los ao fundo).

Aqui importante enfatizar que, embora demonstrada por meio de dois relatórios distintos, a operação que retratam é uma só: vendas, pelo fundo, de títulos públicos, com compromisso de recompra. É o que confirma Intrag Dtvn por meio da correspondência CRT UAF 293/2018 (folha 363 neste processo) [...].

INTRAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., estabelecida na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.400, andar 10, Bairro Itaim Bibi, Cidade de São Paulo/SP, CEP 04.538-132, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 62.418.140/0001-31, vem, respeitosamente, à vossa presença, por meio de seu representante legal que ao final assina, apresentar os esclarecimentos que V.Sa. solicitou acerca da ofício e respectivos documentos protocolados no último dia 06 de setembro de 2018:

- a) As operações compromissadas passivas (obrigações) estão representadas na planilha “Recompra_Livre_Movimentação”, onde constam os saldos dos títulos LTN e NTN representados nos balancetes mensais, bem como as despesas contabilizadas dessas operações;
- b) Na planilha “Títulos_de_Recompra”, estão representadas as operações ativas, que serviram de lastros para as operações de vendas com compromisso de recompra, bem como os resultados auferidos referente as rendas/desvalorização, lucro/prejuízo, ajustes positivo/negativo com MTM para os ativos LTN e NTN;
- c) Os resultados apresentados na planilha “Títulos de Recompra” deduzidos dos resultados apresentados na planilha “Recompra livre Movimentação” representam os ganhos auferidos nas operações de venda com compromisso de recompra.

Nos colocamos a disposição para eventuais dúvidas.

Tomando por base os dados constantes dos balancetes mensais do fundo no período fiscalizado, especialmente aqueles que contabilizavam os rendimentos auferidos nas operações compromissadas ativas (compra com revenda), conta contábil 7.1.4.10, além das informações prestadas por Intrag Dtvn referentes aos ganhos líquidos do fundo com as operações compromissadas passivas (venda com recompra), elaboramos quadro que retrata os rendimentos líquidos auferidos pelo fundo com operações compromissadas no período de fevereiro de 2016 a abril de 2018, cujo somatório totaliza R\$ 122.113.044,26 (somatório da coluna à direita – Resultado Total compromissadas).

[...]

50. Como se vê, a ausência de contabilização não se afigura irrelevante como pretende fazer crer a recorrente; pois como mostrou com riqueza de detalhes a autoridade fiscal, o contribuinte equivocou-se na contabilidade de parte das operações. Segundo a fiscalização “Enquanto Intrag Dtm contabilizava adequadamente as compromissadas ativas nas respectivas contas de ativo e resultado tal como indicado pelo COFI, o mesmo não ocorria com as compromissadas passivas”.

51. Todavia, após intimações específicas, a autoridade fiscal conseguiu apurar as informações corretas e tributar de acordo com a legislação de regência, na data do resgate das cotas.

52. Assentou ainda que a recorrente optou por manter-se silente quando instada a comentar os resultados alcançados pelo fundo nas compromissadas ativas, isto é, nas operações de compra de títulos públicos com compromisso de revenda.

53. Por outro lado, quanto à ponderação de que o resultado alcançado com as compromissadas passivas resultaria tão somente da diferença entre o preço recebido pelo fundo na venda de títulos de carteira própria e o preço pago para a recompra dos mesmos, autoridade fiscal, corretamente, afastou tal alegação ao apontar que “Além da conta - preço de venda menos preço por recompra - resultar em despesa de captação para o fundo, e não em rendimento, o argumento omite o fato de que os títulos permanecem na carteira do fundo e que, na venda com compromisso de recompra, os rendimentos dos títulos, quaisquer que sejam, pertencem e permanecem com o fundo, sendo a ele creditados. Veja-se:

Alocação do resultado nas datas de resgate de aplicações:

Observa-se que em obediência ao regime de competência, **nos balancetes e demonstrativos acima as receitas e despesas com operações compromissadas foram registradas mensalmente no período em que as mesmas ocorreram, e não nas datas de efetivo ingressos ou desembolsos de recursos no fundo.** Por outro lado, **nos fundos de investimentos o imposto de renda sobre os rendimentos incide na fonte, nas datas de resgates de cotas.** Assim, em preparo ao lançamento tributário a ser constituído, encaminhamos o quadro acima à Intrag DTVM para que o resultado alcançado com as operações compromissadas fosse demonstrado através de novo relatório, relatório este onde os rendimentos com tais operações seriam alocados e evidenciados nas datas em que houvesse resgates cotas (observa-se que nos fundos de renda fixa o custo das cotas resgatadas e o resultado apurado deve seguir o método PEPS – primeiro a entrar, primeiro a sair).

Em resposta, Intrag Dtm encaminhou o quadro a seguir (folhas 410 e 411 no processo), que aloca no tempo e nas respectivas datas de resgate os resultados alcançados nas operações compromissadas. Veja nas últimas três colunas à direita - Resultado Compromissadas Passivas, Resultado Compromissadas Ativas e o somatório de ambas - Resultado Total Compromissadas no período fevereiro de 2016 a abril de 2018 totalizando R\$ 122.113.044,26, mesmo valor dos rendimentos contabilizados pelo regime de competência.

[...]

Por fim, em resposta à mesma intimação, Intrag Dtm teceu argumentos em que buscou invalidar o reconhecimento do resultado das operações compromissadas passivas.

De pronto, importa esclarecer que, quando instada a comentar os resultados alcançados pelo fundo nas compromissadas ativas, isto é, nas operações de compra de títulos públicos com compromisso de revenda, Intrag DTVM manteve-se silente.

Por outro lado, ponderou que o resultado alcançado com as compromissadas passivas resultaria tão somente da diferença entre o preço recebido pelo fundo na venda de títulos de carteira própria e o preço pago para a recompra dos mesmos. Ora, reprisando o já exaustivamente tratado neste Termo, tal argumento não se sustenta. **Além da conta - preço de venda menos preço por recompra - resultar em despesa de captação para o fundo, e não em rendimento, o argumento omite o fato de que os títulos permanecem na carteira do fundo e que, na venda com compromisso de recompra, os rendimentos dos títulos, quaisquer que sejam, pertencem e permanecem com o fundo, sendo a ele creditados.**

Erro no cálculo dos rendimentos auferidos com operações compromissadas

54. Defende a recorrente que a fiscalização se equivocou ao considerar como valor tributável o resultado líquido auferido em operações compromissadas, mediante ajustes apenas para evitar que a base de cálculo supere o valor do próprio rendimento decorrente dos resgates. Aduz que o correto, seria considerar a rentabilidade acumulada pelo Fundo em todas as operações realizadas no período, inclusive aquelas decorrentes de operações compromissadas, para apurar a base de cálculo supostamente sujeita à incidência do IRF – o que não foi feito no caso destes autos.

55. Não assiste razão a recorrente. A seguir o critério utilizado pela autoridade fiscal (e-fls. 593 e ss.):

VI – Demonstração do imposto incidente/Lançamento de ofício:

Nos fundos de investimento, o Imposto de Renda incide sobre os rendimentos distribuídos ao investidor por ocasião dos resgates de cotas.

No quadro mais acima, verifica-se que o rendimento total distribuído pelo fundo Brazil Eagle somou **R\$ 445.847.066,73** no período de 14 de fevereiro de 2016 a 17 de abril de 2018, resultando da distribuição de todo o resultado da carteira até a liquidação do fundo em abril de 2018. **Esta distribuição inclui os rendimentos auferidos com as operações compromissadas com títulos públicos**, cujo resultado, como vimos, **alcançou R\$ 122.113.044,26** no mesmo período.

Como seria de se esperar, **a maior parte dos resultados alcançados pelo fundo teve por origem a carteira de títulos públicos federais bancada por SPX Brazil LLC com recursos próprios**, i.e., não financiada por terceiros, condição onde o custo de financiamento reduz o ganho da aplicação. Não obstante, a execução de operações compromissadas, estratégia ativamente perseguida pelos gestores do fundo, **contribuiu por 27% dos rendimentos totais alcançados e, por conseguinte, tais rendimentos devem ser oferecido às tributação.**

Ajustes à base de cálculo do imposto

Na presente ação fiscal, **o imposto de renda na fonte sobre os resgates de cotas do fundo deve incidir tão somente sobre os rendimentos auferidos em operações compromissadas.** No entanto, a base de cálculo do imposto é sobre o montante total resgatado em determinada data, o que contempla rendimentos que gozam da alíquota zero e aqueles sujeitos à tributação.

Assim, **procedemos ao ajuste da base de cálculo diária sobre a qual vai incidir a alíquota do imposto de renda utilizando da seguinte metodologia:** na eventualidade do

rendimento total da carteira na respectiva data base ser superior ao rendimento com compromissadas, tributa-se apenas até o valor correspondente ao rendimento auferido em compromissadas. Caso o rendimento total da carteira seja inferior ao de compromissadas, tributa-se o rendimento total da carteira. Havendo rendimentos negativos em determinada data, seja do total da carteira ou em compromissadas, não haverá tributação por inexistir base tributável.

56. Como se vê, a metodologia da fiscalização afigura-se ponderada e razoável, com critérios hígidos. Note-se que o montante do rendimento total distribuído pelo fundo Brazil Eagle, incluído rendimentos auferidos com operações compromissadas, no período de 14 de fevereiro de 2016 a 17 de abril de 2018, soma R\$445.847.066,73; todavia, o valor do rendimento tributado decorrente de operações compromissadas representa R\$ 122.113.044,26 no mesmo período, o que significa 27% do total dos rendimentos. Tendo em vista que a redução de alíquota não se aplica às operações compromissadas ativas, nas quais o comprador assume o compromisso de revender o título adquirido, cujo valor apurado nos autos é de R\$23.505.592,00 (e-fls. 572), o percentual reduz-se a 5,27%.

57. Por fim, embora a recorrente considere o cálculo equivocado, não apresentou outro cálculo que entenda ser correto, limita-se alegar e citar dois exemplos cujos rendimentos somaram R\$ 3.691.537,96 (3.3221.875,17 + 469.662,80). Tal valor representa 0,83% do rendimento total distribuído pelo Fundo e 3,02% do valor autuado referente às operações compromissadas, o que a meu ver não é suficiente para afastar o cálculo detalhado e criterioso elaborado pela autoridade fiscal e tampouco para comprovar o equívoco alegado.

Erro na capitulação legal e na identificação do sujeito Passivo

58. Alega a recorrente que o auto de infração padece de erro na capitulação legal para fundamentação da responsabilidade tributária da Recorrente no recolhimento do IRF exigido e ii) erro na identificação do sujeito passivo ao desconsiderar a existência do Fundo Brazil Eagle para tributação dos resultados das operações compromissadas, situação em que a fonte pagadora de tais rendimentos consistiria na entidade responsável pelo recolhimento do tributo.

59. Aduz que a Fiscalização apontou o artigo 32 da Lei nº 9.532/97, como o dispositivo legal que confere ao administrador de fundo de investimento a responsabilidade tributária pelo recolhimento de imposto de renda sobre os rendimentos distribuídos por fundos de investimento; todavia, de acordo com a regra tributária de responsabilização em rendimentos auferidos por investidores estrangeiros em aplicações financeiras brasileiras (artigo 16, §1º, da MPV nº 2.189-49/01), o IRF somente poderia ser exigido da fonte pagadora dos rendimentos das operações compromissadas.

60. Assim, uma vez que a Fiscalização desconsidera a existência do Fundo Brazil Eagle, a recorrente sequer poderia ser considerada como responsável pelo recolhimento do tributo exigido no presente processo administrativo.

61. Vejamos a posição de cada um dos partícipes nas operações (e-fls. 545):

O AUTO DE INFRAÇÃO se destina ao lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, incidente sobre **rendimentos auferidos pelo investidor estrangeiro SPX Brazil LLC** no período de fevereiro de 2016 a abril de 2018 em parte da

carteira do fundo de investimento Brazil Eagle Fundo de Investimento Multimercado – Investidores Não Residentes, CNPJ 14.162.755/0001-05, fundo do qual **SPX Brazil LLC** era o quotista exclusivo. **Intrag DTVM, administradora do fundo, não reteve e não recolheu, por ocasião dos resgates de cotas ocorridos no período de 2016 a 2018, o imposto de renda na fonte sobre a parcela de rendimentos oriundos das operações compromissadas com títulos públicos realizadas pelo fundo Brazil Eagle.**

62. Em resumo, temos: i) o investidor não residente **SPX Brazil LLC**, na posição de **contribuinte**; ii) o fundo de investimento **Brazil Eagle Fundo** de Investimento Multimercado – Investidores Não Residentes, **fundo em que o investidor não residente aportou recursos**; e iii) **Intrag DTVM, administradora do fundo Brazil Eagle**, que não reteve e não recolheu, por ocasião dos resgates de cotas, o imposto de renda na fonte sobre a parcela de rendimentos oriundos das operações compromissadas com títulos públicos realizadas pelo Fundo Brazil Eagle.

63. Registro que a fiscalização não desconsiderou a existência do Fundo Brazil Eagle.

64. De acordo com o caput do art. 79 da Lei 8.981/1999, em princípio, o representante legal é o responsável por cumprir as obrigações tributárias do investidor estrangeiro, nos termos do art. 128 o CTN. Todavia, ele não será responsável pela retenção do Imposto de Renda na fonte se a legislação pertinente atribuir essa responsabilidade a terceiro.

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995.

Art. 79. O investimento estrangeiro nos mercados financeiros e de valores mobiliários somente poderá ser realizado no país por intermédio de representante legal, previamente designado dentre as instituições autorizadas pelo Poder Executivo a prestar tal serviço e que **será responsável, nos termos do art. 128 do Código Tributário Nacional** (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das operações que realizar por conta e ordem do representado. (Vide Medida Provisória nº 1.303, de 2025) Produção de efeitos

§ 1º O representante legal não será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto de Renda na fonte sobre aplicações financeiras quando, nos termos da legislação pertinente tal responsabilidade for atribuída a **terceiro**.

65. A Lei 9.532/1997, ao tratar da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos por **qualquer beneficiário**, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta, nas aplicações em **fundos de investimento, constituídos sob qualquer forma** dispõe o imposto deve ser retido e recolhido pelo administrador do fundo de investimento, o qual se enquadra como o terceiro a que se refere o §1º do art. 79 da Lei 8.981/1995. Veja-se:

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Art. 32. O imposto de que tratam os arts. 28 a 31 será **retido** pelo **administrador do fundo** de investimento na data da ocorrência do fato gerador e **recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente**.

Art. 28. A partir de 1º de janeiro de 1998, a **incidência do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta, nas aplicações em fundos de investimento, constituídos sob qualquer forma**, ocorrerá: (Vide ADI 1.758-4, DE 1998) (Vide Medida Provisória nº 1.184, de 2023) (Produção de efeitos) (Revogado pela Lei nº 14.754, de 2023) Produção de efeito

[...]

§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo **o administrador do fundo de investimento deverá apropriar**, diariamente, para cada quotista:

[...]

§ 8º A Secretaria da Receita Federal definirá os requisitos e condições para que os fundos de que trata o § 6º atendam ao limite ali estabelecido.

[...]

Art. 29. Para fins de incidência do **imposto de renda na fonte**, consideram-se pagos ou creditados aos quotistas dos fundos de investimento, na data em que se completar o primeiro período de carência em 1998, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor da quota em 31 de dezembro de 1997 e o respectivo custo de aquisição. (Vide Medida Provisória nº 1.184, de 2023) Vigência (Revogado pela Lei nº 14.754, de 2023) Produção de efeito

[...]

§ 3º Os rendimentos de que trata este artigo serão tributados pelo imposto de renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data da ocorrência do fato gerador.

Art. 30. O imposto de que trata o § 3º do artigo anterior, **retido pela instituição administradora do fundo, na data da ocorrência do fato gerador, será recolhido em quota única**, até o terceiro dia útil da semana subsequente. (Vide Medida Provisória nº 1.184, de 2023) Vigência (Revogado pela Lei nº 14.754, de 2023) Produção de efeito

66. Nesse sentido, temos que o terceiro responsável por reter os rendimentos pagos ao cotista (na presente ação, SPX Brazil LLC) é o **administrador do fundo (Intrag DTVM)**, sujeito passivo do auto de infração.

67. A recorrente defende que o enquadramento correto seria o §1º do art. 16 da Medida Provisória 2.149/2001. Veja-se:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.189-49, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

Art. 16. O regime de tributação previsto no art. 81 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a alteração introduzida pelo art. 11 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, **aplica-se a investidor residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras nos mercados de renda fixa ou de renda variável no País, de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.** (Vide Medida Provisória nº 1.303, de 2025) Produção de efeitos

§ 1º **É responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, incidente sobre os rendimentos de operações financeiras auferidos por qualquer investidor estrangeiro, a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos referidos rendimentos.**

68. Note-se que, tal qual o art. 32 da Lei 9.532/1997, o responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, incidente sobre os rendimentos de operações financeiras auferidos por qualquer investidor estrangeiro, é a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos referidos rendimentos, qual seja, o **administrador do fundo**, no caso **Intrag DTVM, sujeito passivo do auto de infração.**

69. O fato de a fiscalização ter citado enquadramento legal diverso do pretendido pela

recorrente, mas que também identifica quem, de fato e de direito, é o sujeito passivo da obrigação tributária exigível, não significa erro de capitulação, vez que, ambos os enquadramentos legais, hígidos, remetem ao mesmo sujeito passivo.

70. Com efeito, não há falar-se em erro na capitulação legal para fundamentação da responsabilidade tributária da recorrente no recolhimento do IRF exigido, tampouco em erro na identificação do sujeito passivo, vez que não houve desconsideração da existência do Fundo Brazil Eagle. O que houve foi identificação do sujeito passivo de acordo com mandamento legal.

JUROS SOBRE A MULTA

71. Por fim, a recorrente alega que é improcedente a exigência de juros moratórios de qualquer natureza sobre a multa aplicada, uma vez que a multa se configura uma sanção e não tem natureza tributária. Assim, não há razão para serem aplicados juros sobre o seu valor. A multa imposta não pode ser aumentada pela aplicação de taxa de juros, sob pena de ser caracterizado o agravamento da sanção.

72. Consoante art. 161, §1º do CTN, art. 13 da Lei 9.065/95 e art. 61, §3º, da Lei nº 9430/96, a cobrança de juros moratórios de débito tributário, não liquidado até a data fixada para o vencimento da obrigação, são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), racional que também se aplica à multa.

73. Trata-se de matéria já pacificada no âmbito deste Carf nos termos das Súmulas 4 e 108, veja-se:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

74. Portanto, não assiste razão à recorrente.

CONCLUSÃO

75. Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a tributação dos rendimentos decorrentes de títulos diversos daqueles adquiridos com compromisso de revenda assumido pelo comprador.

Assinado Digitalmente
Efigênio de Freitas Júnior